



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

925/52

Proc. n: JCS - 62-87/52

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Repouso remunerado.

Valor da causa: Cr\$26.000,00.

Reclamantes

RECLAMANTE:

Vicente Maciel Hernandez e outros

RECLAMADO:

Bergoglio & Carucio Ltda.

Reclamados: Os mesmos

AUTUAÇÃO

Aos *seis* dias do mês
de *fevereiro* do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e *dois*, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E,
para constar, eu, chefe da Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino.

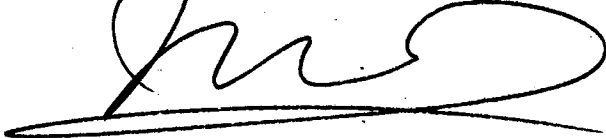
Luiz Alves

Chefe de Secretaria

Carlos Alberto Barata Silva
Juiz Pelotas

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta
de Conciliação e Julgamento

R. G. A. A. para
6.2.52.



J. C. J. de Peletas

Recebido em

6.2.52

Protocolado sob n.

62-91

62-52
T.R.T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 925,50
Em 14/8/52

✓VICENTE MACIEL HERNANDEZ, ✓HELIO DOS SANTOS, ✓ESTEVÃO MOTA DA SILVA, ✓GUIDO SOARES DA SILVEIRA, ✓VICENTE HERNANDEZ, ✓MAURÍLIO DOS SANTOS, ✓VANILDO SOUZA NUNES, ✓GERCY NUNES SOARES, ✓DOMINGOS DAS NEVES, ✓OSVALDO DA SILVA DUTRA, ✓EDGAR DUTRA, ✓JOÃO GOMES VELHO, ✓FRANCISCO CAMARGO, ✓GUIDO REDU, ✓IRENO REDU, ✓JOÃO TEIXEIRA, ✓VANECY LOPES DA SILVA, ✓VILLI HENRIQUE DA SILVA, ✓PEDRO DOS SANTOS LIMA, ✓ROBERTO HERNANDEZ, ✓TANCREDO AMORIM, ✓JOÃO LUIZ CARDOSO, ✓CARLOS REDU, ✓ALVINO NUNES PEREIRA, ✓CANTALÍCIO RIBEIRO e ✓HONORIO SILVA, todos brasileiros e residentes no Capão do Leão, neste município, vêm dizer e requerer a V. Excia. o seguinte:

1.- Que os reclamantes trabalham como operários da firma BERGOGLIO & CARUCCIO, LTDA., exploradora de serviços de "pedreira", no Capão do Leão e com escritório nesta cidade, à rua Quinze de Novembro, esquina General Neto.

2.- Que os reclamantes, nas suas qualidades de "cortadores", "quebradores" e "arrancadores de pedras", trabalham com horário pre-estabelecido e com subordinação hierárquica à empresa, tendo um salário médio por dia, na base de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros), pois operam na modalidade de tarefeiros.

3.- Que a empresa vem lhes negando o pagamento do repouso semanal remunerado, quando, por qualquer eventualidade, principalmente nos dias de chuva, não lhes dá serviço e isso por vontade própria da reclamada, embora os reclamantes permaneçam à disposição da empregadora. E que permanecem à disposição da firma não há que discutir, pois esta tem um caminhão próprio para arrecadar os seus trabalhadores em pontos convencionados e, naqueles dias, deixa de fazê-lo, por ser da sua exclusiva conveniência. Assim, alegando o não cumprimento integral do horário de trabalho, na semana respectiva, se furta, indevidamente, ao pagamento dos domingos e feriados.

4.- É certo que o T.R.T. desta região, em processo nº 941/50, já se pronunciou sobre assunto igual, encimando a sua decisão com a seguinte ementa:

"O empregado, cujo trabalho dependa das condições de tempo, tendo estado à disposição do empregador em todos os dias da semana em que houver serviço, tem direito ao descanso semanal

18
14,30

remunerado, eis que o contrato já prevê a não realização de atividades nos dias de mau tempo. Os motivos justos enumerados no parágrafo 1º do art. 6º da Lei 605 são exemplificativos e não taxativos".

5.- Os reclamantes são trabalhadores diaristas que desempenham atividade a céu aberto e tal serviço, bem como o de construção civil, é contratado para ser executado somente quando o tempo o permite, pois, como é do conhecimento geral, é impraticável em dias de chuva. Nessas condições, empregador e empregados concordam que, em tais dias, não haverá, nem a prestação de serviços, nem o pagamento de salários. O empregado que não trabalha nos dias referidos, não comete qualquer falta. Assim, pois, nada terá que justificar, visto que as próprias condições do contrato de trabalho prevêem a não realização de atividades nos dias de mau tempo.

Não é de se discutir, pois, se existe força maior e se a mesma constitui ou não motivo justificado, à teor da lei 605. É lógico que o empregado, que não trabalhou todos os dias, em face das condições acima expostas, mesmo assim tem a semana cheia, porque trabalhou em todos os dias previstos no contrato e, usando os próprios termos do art. 6º da Lei 605, "cumpriu integralmente o seu horário de trabalho". A justificativa somente poderá ser exigida quando o empregado deixar de comparecer ao serviço nos dias em que houver trabalho. Não ocorrendo falta, inadmissível será, portanto, a exigência da justificativa.

6.- Na verdade a lei não poderá ser interpretada com o rigorismo ali fixado, Nada autoriza a afirmativa de que os motivos citados no § 1º do artº 6º da Lei 605 sejam taxativos. São eles, sem dúvida, meramente exemplificativos. O artº 6º, em termos gerais, determina que a remuneração dos dias de repouso não será devida quando o empregado não cumprir integralmente o seu horário de trabalho, sem motivo justificado. E os dizeres do parágrafo primeiro: "São motivos justificados: ...", absolutamente não excluem a existência de outras justificativas. Essa possibilidade somente ficaria afastada se a lei usasse termos semelhantes aos que seguem: "Os motivos justificados são:..."

Se dissermos que "são motivos justos para a rescisão do contrato de trabalho: a)- o ato de improbidade; b)- a incontinência de conduta; c)-o mau procedimento", estaremos admitindo que, além desses, outros motivos existem, que também são motivos justificados para a rescisão contratual.

Se, porém, dissermos: "os motivos justos para a rescisão do contrato de trabalho são: a)- o ato de improbidade; b)- a incontinência de conduta; c)- o mau procedimento", então, sim, estaremos excluindo a possibilidade da existência de outros.

7.- Aliás, o douto Arnaldo Sussekind, na sua obra "Duração do Trabalho e Repouso Remunerado" admite que os motivos citados na Lei 605 são exemplificativos, dando margem o texto legal, ao reconhecimento de outros, além daqueles ali enumerados. Por outro lado, o Egrégio TST, interpretando o artº 482 da CLT que diz: "Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho ...", firmou conceitos que se ajustam

... ajustam integralmente no presente caso. Com efeito, diz o Adm -
dão em referência:

"Que as fãltas graves enumeradas no artº 482 da Consolida -
"ção são exemplificativas, não taxativas, é coisa inco -
"testavel, bastando considerar a enunciação de outras no -
"corpo da lei." (Diário da Justiça de 1º de setembro de -
1949, pag. 2.550).

Ora, os termos usadds no artº 482 da CLT são perdei -
tamente equivalentes aos do artº 6º da Lei 605 e idênticos aos do -
artº 12 do Regulamento (Decreto nº 27.048, de 12/8/949). E, mesmo
assim, o mais alto Tribunal trabalhista entendeu que as causas enu -
meradas eram exemplificativas e não taxativas.

E além disso, o que se tem de aceitar como argumento
irrespondível e preponderante, é que os reclamantes cumpriram inte -
gralmente o seu horario de trabalho, porque trabalharam durante to -
do o tempo previsto nas condições do pacto laboral. É evidente, -
pois, que a teôr do artº 6º da Lei 605, os reclamantes têm direito
ao repouso remunerado.

.....

8.- Ha ainda a considerar o fato de que a Empresa, -
não raras vêzes, interrompe, a seu exclusivo arbitrio, no meio da -
jornada de trabalho ou já quasi no final desta, a atividade dos re -
clamantes, porque apenas começa uma chuva, que em muitos momentos é
até passageira, desontando-lhes, porém, a hora não trabalhada. Esse fa -
to que é desvantajoso para os reclamantes, em face da diminuição do
salario diário, implica, por outro lado, em duplo prejuizo para os
empregados que, no entender da Empresa, frente aquela circunstância,
deixaram de completar o seu horario integral e, desse modo, se exi,
digo, se quer eximir do pagamento do repouso remunerado. É óbvio que
essa prática adotada pela Empresa não póde redundar em justificati -
va para o não pagamento do repouso remunerado. A vingar tal sistema,
sofreria a Lei 605 grave desvirtuamento no seu espirito, anulando-se,
consequentemente e quasi por completo, a intenção do legislador.

E o resultado dessa errônea medida é que os reclaman -
tes deixam de perceber o salario da quasi totalidade dos domingos e
feriados, porque a empregadora anotando a falta de horas e até de mi -
nutos, aléga que não foi cumprido integralmente o horario de traba -
lho e, assim, se quer desobrigar do pagamento do repouso remunerado.
Facil é, portanto, através da escrituração da Empresa, se conhecer
os dias de descanso pagos e os não pagos no periodo de trabalho de
cada reclamante. Para isso, basta apenas que a Empresa exhiba na au -
diência o livro ponto ou outro semelhante, o que, nesta altura, se

r e q u é r

com base no artigo 8º e seu paragrafo único da C.L.T. e no artigo -
216 e seguintes do Codigo de Processo Civil.

Nestas condições, os reclamantes

r e q u é r e m

ainda de V. Excia. sse digne mandar notificar a firma "Bergoglio & -
Caruccio Ltda.", na pessoa de seu representante legal, para vir --
acompanhar ou contestar, querendo, todos os termos da presente ação
reclamatória. PP. NN. e por todo o genero de provas admitidas em di -
reito, depoimento pessoal, ouvida de testemunhas, pericias, etc. etc.

Termos em que, A., P. E. Deferimento.

Pelotas, 27 de Janeiro de 1952.-

Pedro dos Santos Lima

Vilh. Torquês da Silva

Roberto Hernandez



Tancredo Amorim (Amorim)

João Luiz Cardoso

Carlos Rodri

Alvaro Nunes Pereira

João Carlos Pereira

Henrique Silva



*16
horas*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 18 de fevereiro
às 11:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 7 de fevereiro de 1952,
Roucas
SECRETÁRIO

JUSTADA

Faco, nesta data, junta aos autos
da loteria de S.
Em 10 de 2 de 1952
Lucy Maz
SECRETÁRIO

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

Handwritten signature/initials in the top right corner.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J. os autos. Como requer - Adie-se a
audiência. - À parte, corramente,
desmembrados o processo. - R. G. -
Inq 18.2.52. -
[Handwritten signature]*

BERGOGLIO & CARUCCIO, LIMITADA, nos autos das re-
clamatórias que lhes movem VICENTE M. HERNANDEZ e outros e PEDRO
ZANETI e outros, com o assentimento da parte contrária, vem reque-
rer a V. Excia. o seguinte: a) - desmembramento dos dois processos,
eis que não versam êles exatamente a mesma matéria; b) - transfe-
rência da audiência que deveria realizar-se no próximo dia 18.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 15 de fevereiro de 1952.

p.p. Oswaldo Bender

De acôrd.

p.p. Rubens de Oliveira



*18
 Torres*

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos dezóito dias domes de fevereiro do ano de milnovecentos e cinquentae dois, ás quatorze e trinta horas, nesta cidade de Pelotas, ás 14,30 horas, na sala de audiências desta Junta, presentes os reclamantes Vicente Maciel Hernandez, Helio dos Santos, Estevão Mota da Silva, Vicente Hernandez, Maurílio dos Santos, Vanildo Souza Nunes, Gercy Nunes Soares, Domingos das Neves, Osvaldo da Silva Dutra, Edgar Dutra, João Gomes Velho, Francisco Camargo, Guido Redu, Ireneo Redu, João Teixeira, Ancy Lopes da Silva, Villi Henrique da Silva, Pedro dos Santos, Lima, Roberto Hernandez, Tancredo Amorim, João Luiz Cardoso, Carlos Redu, Alvinho Nunes Pereira, Cantalício Ribeiro e Honório Silva, e ausente a reclamada Bergoglio & Caruccio Ltda., não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contrao segundo, em razão de pedido das partes, ficou marcada nova audiência para o dia 3 de março, ás treze e trinta horas. E, para constar, foi lavrado o presente terno, que vai assinado pelos reclamantes e por mim, chefe desecretaria.

*João Luiz Cardoso
 Cantalício Ribeiro
 Osvaldo da Dutra
 Ancy Lopes da Silva
 João Teixeira
 Estevão Mota da Silva
 Maurílio dos Santos
 Domingos das Neves
 Gercy Nunes Soares*

Pedro da Costa Lima

Vil. Horqu do Silveira

Roberto Hernandez
V. milho q. p. uma cebola

Aluisio Nunes Pereira

Vicente Maciel Hernandez

Vicente Hernandez

Luano Redii

g. gomes celho

Edgar Pinto Dutra

Francisco Canavero

Guilherme Redii

Cyrolus Redii

Elio do Sant

Luano Pereira



Impressão digital de Ju-
cres Junior

Este documento

Autentica a identidade

de todos os envolvidos

Luano Pereira

em 10 de maio de 2010

Assinado digitalmente



19
Lucy Soares

certifico que, nesta data, foi
o reclamante Soares da Selveira
notificado do adiamento
de fs. 9.

Inu 19.2.52.
Lucy Soares

certifico que, nesta data, foi
a reclamada notificada
do adiamento de fs. 9.

Inu 19.2.52.
Lucy Soares

certifico que, nesta data, foram
desmembrados os processos
de Vicente M. Fernandes e
outros e Pedro Lavette e
outros.

Inu 19.2.52.
Lucy Soares



910
Aras

TERMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de março do ano de milnovecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, nesta cidade de Pelotas, na sala de audiências desta Junta, presentes os reclamantes Vicente Maciel Hernandez, Helio dos Santos, Estevão Mota da Silva, Maurílio dos Santos, Vanildô Souza Nunes, Gercy Nunes Soares, Domingos das Neves, Osvaldo da Silva Dutra, Edgar Dutra, João Gomes Velho, Francisco Camargo, Guido Redu, Ireno Redu, João Teixeira, Ancy Lopes da Silva, Villi Henrique da Silva, Redro dos Santos Lima, Roberto Hernandez, Tancredo Amorim, João Luiz Cardoso, Carlos Redu, Alvinô Nunes Pereira, Cantalício Ribeiro e Honório da Silva, e presente a reclamada Bergoglio & Caruccio Ltda., não se tendo realizado a audiência, para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, por motivo de força maior, ficou marcada nova audiência para o dia 10 de março, às treze e trinta horas. E, para constar, foi lavrado presente termo, que vai assinado pelos reclamantes, pela reclamada e por mim, chefe de secretaria.

Villi Henrique da Silva
João Teixeira
Francisco Camargo
Estevão Mota da Silva
Edgar Dutra
Alvinô Nunes Pereira
Domingos das Neves

7
Jercis Nunes Soares

Elio dos Santos

Freno Rodri

Zé Gomes Velho

Roberto Hernandez

Aurey Lopes da Silva

Pedro da Silva

Enildo Redii

João Luiz Cardoso

Abreu Ribeiro Santos

Joãoildo Louro Nunes

Carlos Redii

Abreu Silva

(Caucho Amorim)

Vicente Maciel Hernandez

Carvalho da Silva

Luiz Braz



Testemunha
Ephraim
Eneides Favas

Luiz Braz
Carvalho da Silva
Ephraim
Eneides Favas



HA
Luz

Certifico que, nesta data,
foram os reclamantes *João
do Soares da Silveira* e
Vicente Fernandes notificados
do adiamento de
fls. 11.

Em 3.3.52
Luz Luz



J. S.
Soares

RECLAMAÇÕES N^{as} 62 a 87/52.

RECLAMANTES: VICENTE MACIEL HERNANDES E OUTROS

RECLAMADA: BERGOGLIO, CARUCCIO & CIA. LTDA.

Aos dez dias do mês de março do ano milhovecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz- Presidente, dr. Mozart Victor Russo-ano, o vogal dos empregados, digo, o suplente do vogal dos empregados em exercício, sr. Pedro Libindo Ferreira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram os reclamantes Carlos Redu, Honório Silva e Oswaldo da Silva Dutra, por si e em representação, digo, representação dos dezoito reclamantes constantes do documento que se junta ao processo, bem como os menores reclamantes Edgar Dutra, assistido por seu pai Oswaldo da Silva Dutra e João Teixeira, assistido por seu pai Alberto Teixeira, todos acompanhados de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Compareceu também a reclamada Bergoglio, Caruccio & Cia. Ltda. representada pelo sr. Victor José Bergoglio e acompanhada de seu procurador, dr. Osvaldo Bender. Deixaram de comparecer os seguintes reclamantes: Gersy Nunes Soares e Roberto Hernandez, ambos de menor idade, segundo informou o procurador dos reclamantes Guido Soares da Silveira, que presentemente está servindo no Exército. Foi dispensada a leitura da inicial. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que os reclamantes têm três categorias: Tarefeiros, aprendizes e diaristas. Os mais numerosos são os tarefeiros. Conforme sempre acontece nas pedreiras do Capão do Leão, o preço do repouso remunerado já é calculado quando fica contratado o preço da tarefa. Essa orienta-



13
 Soares

orientação é perfeitamente legal e foi como tal reconhecida pela jurisprudência desta Junta. Mesmo que não fosse assim, mesmo que não houvesse comohá prova documental, ainda assim não teraal,digo, teriam êles direito ao que pleiteam, visto que só dificilmente êles preenchem o horário integral durante a semana. Quanto aos aprendizes êles trabalham em função dos trabalhadores de maioria, são por êstes escolhidos, o salário dos mesmos é feito pelos trabalhadoresmaiores, pag,digo, sendo pago pela empresa, juntamente com o salário do empregado de maioria e, da mesma forma, incluído o repouso remunerado. Quanto aos diaristas, que são os menos numerosos, sempre que trabalharam a semana integral receberam o pagamento dos domingos. Requer o depoimento pessoal dos reclamantes e protesta por produção de prova documental.Proposta a conciliação não foi e-la possível. Determinou o sr. Presidente haverem comparecido aaudiência durante a defesa prévia da reclamada os seguintes reclamantes:Gersy Nunes Soares assistido por seu Dociel Antonio Soares e Roberto Hernandez assistido por seu pai, Vicente Hernandez. Foram, a seguir, tomados os depoimentos pessoais dos reclamantes presentes. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTES OSVALDO DA SILVA DUTRA: Com a palavra o procurador da reclamada:PR. que o declarante costuma faltar ao serviço por motivo de moléstia; que ao que sabe o dedarante os tarefeiros costumam trabalhar sábados á tarde; que o aprendiz, filho do depoente, trabalha sob as ordens do declarante, com o consentimento da empresa, tendo o declarante feito um prêço para a produção domesmo, prêço êsse que é pago pela empresa, pois esta disse que nãoera possível que a produção do menor fosse paga em nome do tarefeiro;que reconhece como suas ds duas assinaturas constantes da ficha de registro. Com a palavra o procurador dos reclamantes:PR. que a empresa paga ao reclamante em dois



Handwritten signature: J. H. Soares

envelopes diferentes, descontando para o Instituto apenas um envelope, com o que o declarante não concordou, porque tinha conveniência em contribuir exatamente para o I. A. P. I., tendo porém a reclamada continuado mesmo processo; que nunca trabalhou por dia na empresa, embora os, digo, embora nos envelopes de pagamento, por trapaça, isso apareça várias vezes; que Edgar Dutra ganha por dia; que os envelopes do filho do declarante foram fornecidos pela empresa; que Edgar Dutra, filho do declarante, nunca recebeu domingos e feriados; que o menor trabalha com horário certo e durante toda a semana, habitualmente; que quando falta por motivo de moléstia prova a justificativa com atestado médico; que a princípio os atestados eram dados pelo dr. José Brusque e agora quem os dá é o dr. Kramer Amaral; que a empresa aceita esses atestados; que a empresa não tem caminhão, que são alugados para transporte dos operários, o que é muitas vezes irregular, pois o depoente tem visto operários chegarem e saírem do serviço a pé; que os trabalhadores da empresa não têm horário de pegada, inclusive os diaristas; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE CARLOS REDU. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o reclamante é diarista; que mesmo quando trabalha os seis dias da semana não recebe o repouso remunerado; que a empresa algumas vezes paga os domingos e outras vezes não; que o operário só recebe o domingo quando faz quarenta e oito horas na semana; que não sabe o número de operários tarefeiros da empresa; que quasi todos os empregados da empresa estão interessados nesta reclamação e dela participam. Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR. que alguns empregados reclamaram anotações de carteira profissional junto ao M. T. I. C.; que a reclamação não foi relativa á inclusão do repouso remunerado no preço do salário; que a empresa não manda buscar os empregados em determina-

?



115
 [assinatura]

em determinados pontos para que venham para o trabalho. Nada mais declarounem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE HONORIO SILVA. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o reclamante é diarista; que conhece José Carlos Bispo, que é tarefeiro; que conhece Abilio Barbosa, que também é tarefeiro; que conhece Leo Gonçalves Meireles, tarefeiro, Benjamin, Paranhos, tarefeiro, Arquimedes Cardoso de Miranda, tarefeiro, Avenélino Inácio Xavier, tarefeiro, Dante Romanholle, tarefeiro, Mário Alves Moura, diarista; que êsses operários não aparecem na presente reclamação, mas estão de acôrdo com ela. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente não assinou nenhuma ficha quando foi contratado pela empresa; que quando o operário assina a ficha, ela não lhe é lida, o operário é que dela tem que tomar conhecimento, querendo; que a empresa tem o compromisso de ir levar e buscar os trabalhadores em caminhões; que muitos operários moram longe da pedreira; que a empresa suspende o serviço pres., digo, o serviço sempre que há chuva; que quando falta pouco para terminar a jornada, a suspensão do trabalho, por chuva, é definitiva; que alguns operários reclamaram anotações mal feitas em suas carteiras profissionais, junto ao M.T.I.C.; que essa reclamação foi feita pelos tarefeiros, porque constava que o preço da tarefa já incluía o repouso remunerado; que a empresa não tem médico próprio. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. O procurador dos reclamantes pediu a juntada de sete envelopes de pagamento, o que foi deferido. O procurador da reclamada pediu a juntada de dezesseis fichas, relativas a todos os tarefeiros que figuram neste processo, o que também foi deferido. Determinou o sr. Presidente também se juntassem outros três envelopes de pagamento exibidos pelos reclamantes bem como, digo como que: a) Se oficiasse ao M. T. I. C. pedindo que seja informado se houve alguma reclamação



16
Lopes

dos empregados da reclamada sôbre anotações de carteira profissional e qual o objeto dessa reclamação; b) que constasse em ata ter sido deferido o pedido de perícia feito pela reclamada, ficando nomeado perito o sr. Francisco Gomes, Filho, que officiará sob compromisso, devendo as partes apresentarem quesitos, por escrito, dentro do prazo de setenta e duas horas; c) que constasse em ata haver sido dado á causa o valor de CR\$ 3.000,00, sendo CR\$ 500,00 para cada reclamação. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Muller
Gandrey
Ferraz
Rubens de Azevedo
Osm. B. S. 17
Lopes

JA
J. J. Soares

Os abaixo-declarados, que ajuizaram reclamação contra a sua empregadora "BERGOELIO & CARUCCIO LTDA.", sentindo-se prejudicados com a ausencia total dos reclamantes do local de trabalho, prejuizo que também se reflete na atividade da Empresa, que se vê forçada a paralizar o serviço, querem, em face de motivo tão poderoso, fazer-se representar pelos seus companheiros de profissão e igualmente reclamantes, ✓ CARLOS REDU, ✓ HONÓRIO SILVA e ✓ OSWALDO DA SILVA DUTRA.-

Pelotas, 3 de Março de 1952.-

- 1) Vicente Maciel Hernandez ✓
- 2) Elio do Sant ✓
- 3) Estevão Abota da Silva ✓
- 4) Maurício do S. Santos ✓
- 5) Yomildo Gomes Gomes ✓
- 6) Domingos das Neves ✓
- 7) Guilherme Celso ✓
- 8) Francisco Camargo ✓
- 9) Agosto Pedro ✓
- 10) Treno Pedro ✓
- 11) Áureo Lopes da Silva ✓
- 12) Vilso Henrique da Silva ✓
- 13) Paulo dos Santos da Silva ✓
- 14) João Luiz Cardoso ✓
- 15) Alvino Mendes Pereira ✓
- 16) Castelino Dello ✓
- 17) Dosil Antonio Soares
(a rogo de Canebedo Amorim)
- 18) Vicente Hernandez ✓

CARLOS REDI

27 dias , 7 hrs. a 30.00

833.80

Iapi.

50.00

CR\$ 783.80

836.80
59.90

24
11220
36204
51710

50
3/18
[Handwritten signature]

Janeiro de 1952.

CARLOS REDI

27,7 hrs. x 30.00
Tapi.

GR\$ 831,90
~~50,10~~
GR\$ 785,80

[Handwritten signature]

Outubro de 1951.

CARLOS REDI

25 dias 4,50 hrs. x 30.00

Iapi

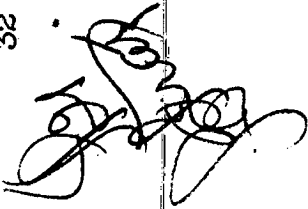
764.80

45.90

CR\$ 718.90

[Handwritten signature]
1951 7

=====



EDGAR DUTRA

17 dias á 25,00
Iapi

425,00

25,50

Cr\$ 399,50

mes de SETEMBRO

EDGAR DUTRA *

16 dias x25,00
Iapi

400,00
24,00
Gr\$ 376,00

15
[Handwritten signature]

Mes de Agosto.

EDGAR DUTRA

12 dias x 25,00
deduzir: Iapi

17



300,00
18,00

cr\$ 282,00

[Handwritten signature]

Mês de Outubro de 1949.

OSVALDO DUTRA

18 dias a 35,00

Deduzir : Iapi.

Receber

CR\$ 630,00

31,50

CR\$ 598,50

.....

[Handwritten signature]

Mês de Outubro de 1942

OSVALDO DUTRA

3.304 p. a	320,00	1.057,20
25 p. a	3,00	75,00
28 p. 40 a	3,50	98,00
		<u>1.230,20</u>
		<u>630,00</u>

cr\$ 600,20

Pago por folha

Abril de 50

OSVALDO DUTRA

17 dias a 30,00

I.A.P.I.

510,00

25,50

Total..... 484,50

36



Abril de 1950.-

OSVALDO DUTRA

1.877 par. a 320.00 600.60

620 cg. p.q. 20.00 124.00

724.60

Pago a Edgar Dutra 200.00

524.60

Pago em folha 510.00

CR\$ 14.60

388
[Handwritten signature]



Francisco Gomes Filho

TÉRMO DE COMPROMISSO DE PERITO

Aos onze dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, 704, perante o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente, desta Junta, comigo, Chefe de Secretaria, compareceu o sr. Francisco Gomes Filho, sendo-lhe deferido, pelo sr. Juiz-Presidente, o compromisso de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, com bôa e sã constiência, servir como PERITO, a fim de proceder á pericia requerida nos autos da reclamação n.ºs JCJ 62-87/52, que Vicente Maciel Hernandez e outros movem contra a firma Bergoglio & Caruccio Ltda., de acôrdo com a lei e sob suas penas. Aceito o compromisso, assim prometeu o sr. Perito. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo de compromisso que, lido e achado conforme, vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente e pelo sr. Perito compromissado. Eu, *Laura Traj*, Chefe de Secretaria, datilografei, subscrevo e assino.

Laura Traj

Mozart Victor Russomano
Juiz-Presidente
Francisco Gomes Filho
Perito
Laura Traj
Chefe de Secretaria.



HS
Tras

JUNTADA

Fecho, nesta data, juntada aos autos
da Letícia e Guesi-
tas de Ps. 16 e 17.

Em 13 de 3 de 19 59

Luiz Tras.
SECRETARIO

(Handwritten mark)

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

*Sub
Lomas*

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nos autos. -

Em 13.3.52.

[Handwritten signature]

BERGOGLIO & CARUCCIO, LIMITADA, nos autos da reclamatória
ajuizada por VICENTE M. HERNANDEZ e outros, vêm pedir juntada dos quesitos que
formulam para a perícia determinada.

E. deferimento.

Pelotas, 13 de março de 1952.

p.p.

Osvaldo Bender

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

[Handwritten signature]

QUESITOS da empresa na reclamatória ajuizada por VICENTE M. HERNANDEZ e outros
contra BERGOGLIO & CARUCCIO, LIMITADA.

- 1º - Tomando-se por base os livros de ponto e as folhas de pagamento da reclama-
da, quantas semanas foram efetivamente trabalhadas pela pedreira, no período de
14 de janeiro de 1949 a 31 de janeiro de 1952?
2. - Se os trabalhadores reclamantes, tarefistas, aprendizes e diaristas, acom-
panharam com a regularidade de 48 horas por semana os trabalhos da pedreira?
3. - Na hipótese negativa, quantas semanas completas trabalharam os reclamantes
e quantas trabalhou a pedreira?
4. - Quanto aos reclamantes tarefistas, tomando-se o confronto das fôlhas de
pagamento e do livro ponto, se os serviços por êles prestados foram devidamente
pagos?
5. - Quanto aos reclamantes diaristas, se todos os serviços prestados, inclusive
os domingos e feriados, quando completas as semanas, foram devidamente pagos?
6. - Se, pelo confronto dos livros de ponto dos diaristas e dos tarefistas não
se verifica que a frequência dos últimos é bastante irregular em relação a dos
primeiros?

Pelotas, 13 de março de 1952.

p.p.

Oswaldo Bender



Handwritten signature/initials

JUNTADA

Foco, nesta data, juntada aos autos
da petição e quesiti-
to de R\$ 119,50.

Em 13 de 19 59
Quapras
SECRETARIO

4/30
J. J. J. J.

QUESITOS DOS RECLAMANTES VICENTE MACIEL HERNANDEZ E OUTROS
NA RECLAMATÓRIA AJUIZADA CONTRA BERGOGLIO & CARUCCIO

- 1º)- Si a contar de 14 de Janeiro de 1949 a 31 de Janeiro de 1952 existe no livro de ponto ou na folha de pagamento algum dia util em que não houve trabalho na Empresa, - quer no turno da manhã ou da tarde ?
- 2º)- Em caso afirmativo, quais e quantas paralizações e si estas alcançaram o turno completo de trabalho ou si foram de apenas alguns minutos ou horas ?
- 3º)- Si ha no livro ponto ou na folha de pagamento qualquer declaração expressa sobre a paralização do trabalho nos dias de chuva ?
- 4º)- Si quando são apontadas as faltas declara-se a sua origem e si foram apresentadas justificativas para as mesmas ?
- 5º)- Si quando a falta foi dada por motivo de doença ou outro de força maior, é declarada expressamente, nos documentos, essa circunstância ?

Pelotas, 13 de março de 1952.

Pp. Rubens de Oliveira



451
Lucy Graz.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 3 de 3 de 1959

Lucy Graz.
SECRETARIO

Concedo a Sr. Perito o
prazo de trinta (30) dias
para responder as
perguntas. Intime-se
o Sr. Perito -
[Signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. Perito,

conteúdo do [Signature] supra.

Em 3 de 3 de 1959

Lucy Graz.
SECRETARIO

certifico que, nesta data,
dei vista os autos aos
Sr. S.

Tru. Sr. 3.52
Lucy Gray.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do laudo de fls. 52 e requisi-
tes, digos, dos requerimentos de fls. 52 e 53.

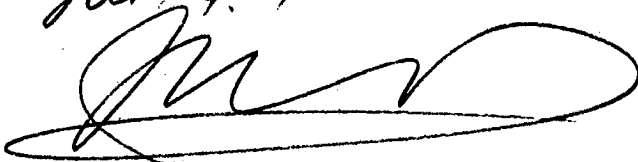
Em 26 de Junho de 1952

Milton Dias Ribeiro
SECRETARIO aut. of.

Ilmo. Snr.

Dr. Mozart V. Russomano
DD. Juiz Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento

- P E L O T A S -

fls 52
Uilam
7.07 aut. Com exp. —
juiz 14.4.52. —


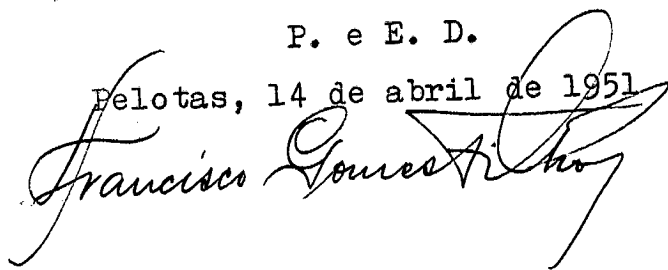
Francisco Gomes Filho, Contador, nomeado e compromissado para examinar a contabilidade da firma Bergoglio & Caruccio Limitada, nos autos da ação em que contendem essa firma e Vicente Manoel Hernandez e outros, vem dizer a V. S. que por absoluta escassês de tempo - explicavel por ser este periodo do ano o mais ardua para todos os profissionais da contabilidade - não foi possivel dar cumprimento á tarefa para a qual está investido.

Isto posto, o suplicante requer a V. S. se digne conceder-lhe mais quarenta e cinco (45) dias para a execução daquele trabalho.

Nestes termos

P. e E. D.

Pelotas, 14 de abril de 1951



Ilmo. Snr.

Dr. Mario Vasconcellos

DD. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e
Julgamento

- PELOTAS -

*fls. 53
Milton*

*y. aos autos.
como requer.
29-5-952.
B. Vasconcellos*

Francisco Gomes Filho - Contador, Reg^o 2633, nomeado e compro-
missado para examinar a contabilidade da firma Bergoglio & Caruc-
cio Limitada, vem dizer a V. S. o seguinte:

- a) - que a tarefa a que o suplicante se obrigou, por força do compro-
missado que assumiu, so depois de iniciada é que se revelou em to-
da a plenitude da sua extensão, como é facil ver pela seguinte
demonstração:
- b) - Trata-se de 30 reclamantes cuja vida funcional na Empresa tem
que ser investigada desde janeiro de 1949 até janeiro de 1952,
ou seja, durante 37 mezes;
- c) - Reduzido esse longo periodo a semanas, temos 160 semanas;
- d) - Multiplicado esse numero de 160 por 30, que é o numero de recla-
mantes, temos um total de 4800 (quatro mil e oitocentas!!!) se-
manas em que o suplicante tem que investigar - pacientemente -
uma a uma, a vida funcional dos reclamantes !!!
- e) - Agregue-se a isso o campo em que o trabalho se opera, que não
prima pela excelencia da organização, e se terá plenamente jus-
tificado o atrazo em que o suplicante vem incorrendo.
- f) - Por todas as razões expostas, o suplicante vem pedir a V. S. e
espera que lhe sejam concedidos mais trinta dias para o prosse-
guimento e conclusão da sua tarefa.

Pelotas, 29 de maio de 1952

Francisco Gomes Filho



fls. 54
Muller

JUNTADA

Faço, nesta ~~data~~, juntada aos autos
dos documentos de fls. 55 e se -

quinto

Em 26 de Junho de 1952

Muller Pinheiro
~~SECRETÁRIO~~ subst.

P. 58
M. L. M.

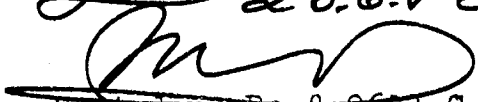
Exmo. Snr.

Dr. Juiz Presidente da Junta de
Conciliação e Julgamento

- PELOTAS -

J. os aut. J. as part, em prova de cey
procurados, a fim de que falem
sobre o laudo e os honorários do perito,
dentro de trê (3) dias. -

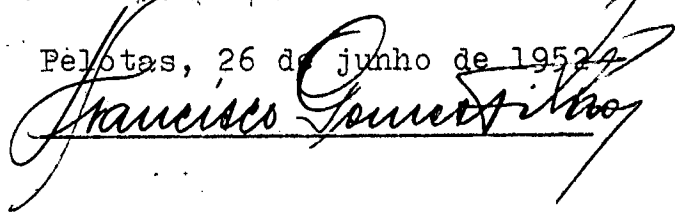
J. 26.6.52. -



Francisco Gomes Filho - Contador, Reg.º 2633 C.R.C. - nomeado
e compromissado para examinar a contabilidade da firma Bergo-
glio & Caruccio Limitada, nos autos da ação trabalhista em
que contendem essa firma e Vicente Maciel Hernandez e outros,
vem apresentar a V. S. o laudo contendo as conclusões a que
chegou depois de concluido o exame a que se obrigou.

O suplicante estima o presente trabalho em Cr\$ 2.500,00, que
submete á aprovação de V. S., ouvidas as partes interessadas

Pelotas, 26 de junho de 1952



L A U D O - exame procedido nos livros "Ponto" e nas "Folhas de Pagamentos", da firma Bergoglio & Caruccio Limitada, para o fim especial de serem respondidos os quesitos constantes dos autos de ação trabalhista em que contendem Vicente Maciel Hernandez e outros e aquela firma, a saber:

- Q U E S I T O S D O S R E C L A M A N T E S -

Primeiro - Si a contar de 14 de janeiro de 1949 a 31 de janeiro de 1952 existe no livro ponto ou na folha de pagamento algum dia util em que não houve trabalho na emprêsa, quer no turno da manhã ou da tarde?

Resposta - Sim. Em varios dias, durante o periodo citado, se verificaram interrupções no trabalho. Essas interrupções, entretanto, nem sempre atingiam a todo o pessoal da emprêsa reclamada, porque, na maioria dos casos, ao menos o capataz, o ferreiro, o chauffeur encarregado de transportar o pessoal e mais um ou outro trabalhador compareciam ao trabalho. Por isso, a pericia, para ser fiel na sua resposta ao presente quesito, considerou como interrupção do trabalho todos aqueles dias, meio-dias ou horas em que os livros de ponto consignavam o comparecimento de trabalhadores em numero reputado insignificante em relação ao numero total dos trabalhadores.

E' de salientar, ainda, que a pericia não encontrou elementos suficientes para afirmar que as interrupções do trabalho, em geral, tenham sido motivadas por esta ou aquela razão, tenham obedecido a interesses da emprêsa ou tenham sido determinadas pelo não comparecimento dos trabalhadores.

Segundo - Em caso afirmativo, quais e quantas paralizações e si estas alcançaram o turno completo de trabalho ou si foram de apenas alguns minutos ou horas ?

Resposta - No "ANEXO Nº 1", que a este acompanha, se acham assinaladas, uma a uma, mês por mês, todas as interrupções do trabalho e suas durações, sejam estas de dias, meio-dias ou simplesmente de horas.

Terceiro - Si ha no livro ponto ou na folha de pagamentos qualquer declaração expressa sobre a paralização do trabalho dos dias de chuva ?

Resposta - Somente em dois casos, nos dias 16 de agosto de 1950 e 10 de agosto de 1951, se encontrou no livro "ponto" a anotação "chuva", como a indicar que nesses dois casos foi esse o motivo da paralização do trabalho.

F. Augusto

fl 57
Mitar

Quarto - Si quando são apontadas as faltas declara-se a sua origem e si foram apresentadas justificativas para as mesmas ?

Resposta - De acôrdo com a resposta ao quesito anterior, somente em dois casos foram encontradas anotações que apontam a causa da interrupção do trabalho.

Quinto - Si quando a falta foi dada por motivo de doença ou outro de força maior, é declarada expressamente, nos documentos, essa circunstancia ?

Resposta - Sim, nas fichas "Registro de Empregados" são encontradas tais anotações. No livro "ponto", por vezes, em um ou outro caso, também se encontra idêntica anotação.

- QUESITOS DA RECLAMADA -

Primeiro - Tomando-se por base os livros de ponto e as folhas de pagamento da reclamada, quantas semanas foram efetivamente trabalhadas pela pedreira, no período de 14 de janeiro de 1949 a 31 de janeiro de 1952 ?

Resposta - No período mencionado, a pedreira trabalhou efetivamente 100 semanas completas, sendo:

39	semanas completas no Ano de 1949
28	" " " " " 1950
29	" " " " " 1951
4	" " " " " 1952 (janeiro)

No mesmo período, obviamente, foram trabalhadas todas as demais semanas do ano, mas incompletas, ou seja com menos de 48 horas de trabalho por semana.

Segundo - Se os trabalhadores reclamantes, tarefistas, aprendizes e diaristas, acompanharam com a regularidade de 48 horas por semana os trabalhos da pedreira ?

Resposta - Não. Nenhum dos reclamantes atingiu ao número de semanas completas efetivamente trabalhadas pela empresa nos anos de 1949 a janeiro de 1952. Entre os tarefistas, principalmente, é notável a falta de assiduidade ao trabalho e, entre todos, apenas um único atingiu á metade do número de semanas completas que a empresa trabalhou.

Trata-se do trabalhador snr. Domingos das Neves, que no ano de 1950 conseguiu atingir a 14 semanas completas, para um total de 28 semanas também completas que a empresa trabalhou nesse ano.

Os demais tarefistas nem sequer se aproximaram da metade do número de semanas completas que a empresa trabalhou em cada ano, atingindo índices irrisórios de aproveitamento do tempo de trabalho, havendo até

Questões

fb-58
Lula

mesmo casos de trabalhadores que não aproveitaram integralmente uma só semana sequer no longo período de 159 semanas que vão de 14 de janeiro de 1949 a 31 de janeiro de 1952.

Já o mesmo não é o que se verifica quanto aos diaristas que, possivelmente estimulados pelo benefício do "repouso remunerado", registram um índice de aproveitamento do tempo de trabalho bastante melhor, sem que, contudo, esse índice de aproveitamento do tempo de trabalho se aproxime sequer do que seria de desejar.

Terceiro - Na hipótese negativa, quantas semanas completas trabalharam os reclamantes e quantas trabalhou a pedreira ?

Resposta - O quadro "ANEXO Nº 2" menciona o número de semanas completas trabalhadas pela empresa nos anos de 1949 a janeiro de 1952, bem como o número de semanas completas trabalhadas pelos reclamantes no mesmo período.

Quarto - Quanto aos reclamantes tarefistas, tomando-se o confronto das folhas de pagamento e do livro ponto, se os serviços por eles prestados foram devidamente pagos ?

Resposta - Sim, quanto aos pagamentos - que foram devidamente efetuados como se verifica pelas "Folhas de Pagamento". Quanto ao "ponto", este não tem relação com o "pagamento", que é feito por tarefa executada, servindo apenas para registrar o número de dias em que cada um dos tarefeiros comparece ao trabalho, de modo a permitir a empresa se orientar sobre os adiantamentos a fazer por conta das tarefas em execução. Conhecido o número de dias que cada tarefeiro trabalhou, é possível avaliar o quantum do adiantamento que deve ser feito no fim de cada semana de trabalho pendente de ajuste.

Quinto - Quanto aos reclamantes diaristas, se todos os serviços prestados, inclusive os domingos e feriados, quando completas as semanas, foram devidamente pagos ?

Resposta - Sim, quanto aos serviços prestados. Quanto ao "repouso remunerado" tudo indica que igualmente tenha sido pago, cumprindo a pericia ressaltar, apenas, a falta de regularidade no registro de tais pagamentos. Assim, esse benefício da lei, no mês de janeiro de 1949 foi consignado na própria "Folha de Pagamentos" desse mês. O mesmo benefício, correspondente ao período de fevereiro a agosto de 1949, foi pago de uma só vez a cada um dos beneficiários, conforme recibos datados de 19, 21 e 26 de setembro de 1949 exibidos á pericia. De setembro de 1949 em diante, as "Folhas de Pagamentos", por vezes, mencionavam a circunstancia do pagamento do repouso remunerado. Nos meses em que essa circunstancia não está mencionada nas "Folhas de Pagamentos", con-

Concedido

fs. 59
Lima

clue-se que aquele benefício tenha sido pago pelo fato de corresponderem os pagamentos a um numero de dias sempre maior do que o numero de dias efetivamente trabalhados - segundo o levantamento feito pelo livro "ponto". Assim, se o "ponto" consigna um comparecimento de 23 dias, com duas semanas completas, a "Folha de Pagamentos" consigna o pagamento de 25 dias ou mais, sendo de notar que, segundo esclarecimentos da empresa, os trabalhadores, por vezes, recebiam o pagamento de serviços extraordinarios por meio de um acrescimo no numero de dias ou de horas que efetivamente trabalharam. O vocabulo "extraordinario", aqui, não tem o sentido de trabalho executado alem da jornada normal de 8 horas. Significa, apenas, que tendo o trabalhador executado uma tarefa mais rude, mais pesada, recebeu por esse trabalho, reputado extraordinario, uma paga que corresponde ao dobro, a metade ou a mais um quarto do numero de horas que realmente trabalhou. Por isso se encontram no "ponto" marcadas 10, 12, 14 e até mesmo 16 horas de trabalho para um mesmo trabalhador no mesmo dia, sem que, entretanto, nesse mesmo dia e esse mesmo trabalhador tenha trabalhado mais do que as 8 horas normais. Por esse modo de recompensar o trabalho reputado extraordinario, houve casos do trabalhador receber no fim do mês 34 e 36 dias, quando na realidade apenas trabalhou, respetivamente, 18 e 24 dias de 8 horas cada dia.

Este esclarecimento, que pode parecer dispensavel, tem a finalidade de demonstrar as dificuldades que se defrontam ao perito para responder com fidelidade a um determinado quesito, principalmente quando os elementos oferecidos a exame fogem à regra geral e não primam pela ordem ou pela clareza dos registros.

Excetua-se, quando ao pagamento do repouso remunerado, apenas dois casos: o de Gercy Nunes Soares, com duas semanas completas em outubro de 1951, e o de João Teixeira, com uma semana completa em agosto do mesmo ano, para os quais não foi possível encontrar elementos que autorizem a acreditar que foi pago o beneficio correspondente as ditas 3 semanas.

Sexto - Se, pelo confronto dos livros de ponto dos diaristas e dos tarefistas não se verifica que a frequencia dos ultimos é bastante irregular em relação a dos primeiros ?

Resposta - Sim, e isso se evidencia pelo ANEXO Nº 2 que demonstra, claramente, como é pequeno o indice de aproveitamento das semanas de trabalho por parte dos "Tarefistas" em relação aos seus colegas "Diaristas". Enquanto 5 diaristas completaram 110 semanas de 48 horas, ou seja uma media de 22 semanas por trabalhador, os restantes 19 tarefistas completaram apenas 126 semanas, ou seja uma media de 6,6 semanas

F. Soares

fls. 50
Milton

completas por trabalhador.

E' quanto me foi dado concluir do demorado e trabalhoso exame a que foram submetidos todos os elementos que estiveram á disposição da pericia.

S. M. J.

Pelotas, 26 de junho de 1952

Francisco Gomes de Sá

Q U A D R O - dos dias trabalhados, não trabalhados, domingos e feriados no período de janeiro de 1949 a janeiro de 1952

"ANEXO Nº 1"

Mezes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	Dias trabalhados	Dias perdidos	Domin-gos e Feriad					
1949																																							
Janeiro	F	D							D							D																							
Fevereiro					D							D																											
Março	O				D							D																											
Abril			D							D																													
Mai	D							D																															
Junho					D																																		
Julho			D										O																										
Agosto				L/2																																			
Setembro			O	D			F																																
Outubro	O	D	O		L/2		L/2		D																														
Novembro		F				D									F																								
Dezembro				D									O																										
1950																																							
Janeiro	D							D																															
Fevereiro					D							D	L/2			L/2																							
Março		L/2	O		D																																		
Abril			D			L/2	O		D																														
Mai	F	L/2																																					
Junho	O		L/2	D																																			
Julho						L/2																																	
Agosto	O																																						
Setembro	O	O	O				F	L/4	O	D																													
Outubro	D		O																																				
Novembro		F																																					
Dezembro					L/2																																		
1951																																							
Janeiro	F										L/4		L/2	D																									
Fevereiro						L/4										L/2																							
Março	O	L/2																																					
Abril	D	L/2										L/2	L/2																										
Mai	F																																						
Junho																																							
Julho	D																																						
Agosto										3/4																													
Setembro																																							
Outubro																																							
Novembro																																							
Dezembro																																							
1952																																							
Janeiro	F																																						

Convenções: D = Domingo F = Feriado O = Dia perdido

[Handwritten signature]



fls. 63
Milton

CERTIDÃO

**CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 52,
exarado pelo Sr. Presidente.**

Em 27 de Junho de 1952

Milton Dito Boller
Secretário *amb.*

JUNTADA

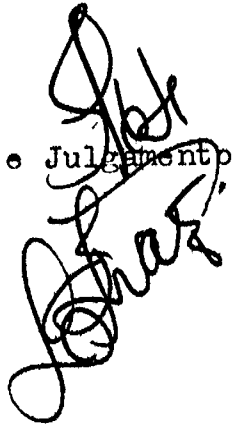
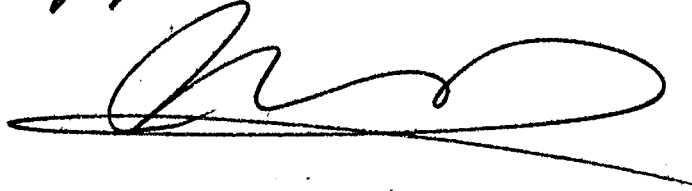
Faço, nesta data, juntada aos autos
do requerimento
de fl. 70.

Em 27 de Junho de 1952

Osvaldo Cruz
SECRETARIO

Exm^o Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

J. n. aut. —
em 30.6.52. —



VICENTE MACIEL HERNANDEZ e OUTROS, nos autos da ação re-
clamatoria que promovem contra BERGOGLIO & CARUCCIO e por inter-
médio de seu procurador ao fim assinado, vêm dizer a V. Excia.
que nada têm a opor quanto aos honorários fixados pelo Snr. -
Perito e cuja pericia foi requerida pela referida firma.

Quanto aos termos da pericia, ou melhor, quanto á respos-
ta dos quesitos, os suplicantes se reservam o direito de, na
devida oportunidade, apreciarem a sua aplicação á materia em
debate.-

Nestes termos, j. aos autos,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 30 de junho de 1952.-



Q U A D R O - das "semanas completas" trabalhadas pela Empresa e pelos reclamantes no periodo de janeiro de 1949 a janeiro de 1952

		em 1949	em 1950	em 1951	em 1952
Empresa	semanas	39	28	29	4
<u>Diaristas</u>					
Carlos Redu St ✓	"	17	14	16	2
Honorio da Silva ✓	"	29	2	17	3
Gercy Nunes Soares	"	--	--	4	0
João Teixeira	"	--	5	1	0
Roberto Hernandez	"	--	0	0	0
<u>Tarefistas</u>					
	semanas				
Anecy Lopes da Silva	"	--	6	0	0
Cantalicio Ribeiro	"	2	7	4	0
Domingos das Neves	"	17	14	9	1
Edgar Dutra	"	--	0	3	1
Estevão Mota da Silva	"	0	0	0	1
Francisco Camargo	"	--	2	2	0
Guido Redu ["]	"	0	4	2	0
Guido Soares da Silveira	"	--	1	0	--
Helio dos Santos	"	--	1	0	1
Ireno Redu ["]	"	1	3	1	1
João Gomes Velho	"	--	6	7	1
Maurilio Santos Pereira	"	--	1	5	1
Oswaldo da Silva Dutra	"	4	6	1	--
Pedro dos Santos Lima	"	--	--	2	1
Tancredo Amorim	"	3	6	0	2
Vanildo de Souza Nunes	"	--	--	0	2
Vili Henrique da Silva	"	--	3	0	1
Vicente Hernandez	"	0	0	0	0
Vicente Maciel Hernandez	"	0	0	0	0

Francisco Lourenço



Handwritten initials/signature in the top right corner.

Leu o ofício que, nesta data, foi expedido ao Sr. J. B. em cumprimento à diligência de fl. 10.116.

Em 1º.7.52

Luiz Braz

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos do ofício de fl. 66

Em 1º de 7 de 1952

Luiz Braz

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
16ª DELEGACIA REGIONAL

41/1952

Pelotas, 4 de Julho de 1952

Exm. Snr. Dr.
Mozart Victor Russomano
M.D. Juiz do Trabalho
Junta de Conciliação e Julgamento
Pelotas

*1.ª aut.
hu. 4.7.52.
[Assinatura]*

Respondendo ao vosso officio de 1º de Julho corrente, sob nº 146/52 tenho a informar o seguinte:

No começo do corrente ano, tendo reassumido minhas funções no Posto de Fiscalização Local, após meu periodo de férias regulamentares, deparei com um lote de carteiras profissionais, cujos titulares eram todos os senhores relacionados em vosso mencionado officio.

.. proposito, na época tendo vindo a este Departamento, o meu amigo e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Construção Civil e Mobiliario, de Pelotas, Snr Geronimo da Luz Ramos, falei-lhe a respeito dessas carteiras, tendo o mesmo Senhor, dito que eu deveria devolver essas carteiras aos respectivos detentores, pois sobre o assunto ele, em tepe, iria, fazer, isto e, encaminhar um processo a Junta de Conciliação e Julgamento, ilustrado esse processo com os titulos de trabalho, em apreço.

.. assim sendo, eu devolvi as carteiras de que falo, aos seus proprietarios.

E o que tenho a informar a respeito atenciosamente, subscrevo-me de V. Exa.

Lauro G. Granja
Lauro G. Granja
Fiscal do Ministerio do Trabalho
Posto de Fiscalização do Trabalho, de Pelotas



167
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de 7 de 19 52

[Handwritten signature]
SECRETARIO

a parte -
em 7.7.52. -

[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de Julho
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 7 de 7 de 19 52


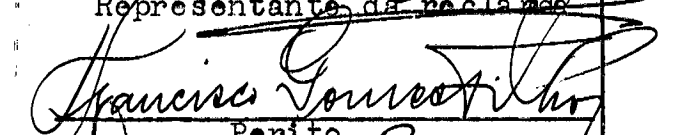
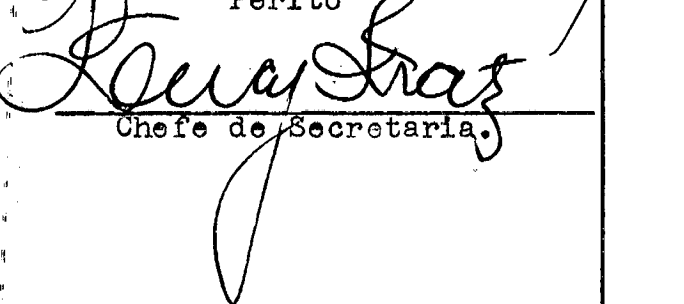
[Handwritten signature]
SECRETARIO



168
Luz

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO DE HONORARIOS

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de milnovecentos e cinquenta e dois, às treze e quinze horas, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, perante mim, chefe de Secretaria, compareceram a empresa Bergoglio & Caruccio Ltda., por seu representante, e o sr. Francisco Gomes Filho, perito compromissado nos autos da reclamação que Vicente Maciel Hernandez e outros movem contra Bergoglio & Caruccio Ltda., nos JGJ 62 a 87/52. Pelo primeiro foi dito que fazia a entrega ao segundo da importância de dois mil e quinhentos cruzeiros (CR\$ 2.500,00), relativa ao valor da perícia realizada nos autos da reclamação supra citada. Pelo sr. Perito foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena e geral quitação quanto ao objeto do presente pagamento. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo representante da empresa reclamada, pelo sr. Perito e por mim, chefe de secretaria.


Representante da reclamada

Perito

Chefe de Secretaria.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

169
Lacer

RECLAMAÇÃO N^{os} 62 a 87/52.

RECLAMANTES: VICENTE MACIEL HERNANDEZ E OUTROS

RECLAMADA: BERGOGLIO & CARUCCIO LTDA.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinqüenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Rusomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante, dig, compareceu o dr. Rubens de Oliveira Martins, procurador dos reclamantes Vicente Maciel Hernandez e outros e a reclamada Bergoglio & Caruccio Ltda. representada pelo sr. Alberto Conceição da Cunha e acm, digo, conforme memorando que exibiu e foi junto aos autos e acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS; Por êle foi dito que pelos fundamentos da decisão hoje preferida por esta Junta no processo n^{os} 88-91/52, os reclamantes pedem justiça, acentuando que o laudo pericial comprovou a insuficiência dos dados de contabilidade da empresa. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que na defesa prévia já se esclareceu a falta de assiduidade dos empregados reclamantes. O caso presente é diferente do caso hoje julgado por esta Junta, pois a maioria dos atuais reclamantes é composta de trabalhadores tarefeiros, os quais, como se provou, bem como acontece seguidamente nas empresas que contratam empregados por peça ou tarefa, já recebem no preço da tarefa o valor correspondente ao repouso remunerado. Proposta a conciliação não foi ela possível. Os srs. vogais pediram vista dos autos, o que



Handwritten notes in the top right corner, possibly including the name 'Luzia' and some illegible scribbles.

quelhes foi deferido, ficando designado para julgamento o dia 16 do corrente, ás treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo srs. vogais, pelos procuradores das partes, pelo representante da reclamada e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the President, underlined.

Handwritten signature of a member of the panel.

Handwritten signature of a member of the panel.

Handwritten signature of a member of the panel.

Handwritten signature of a member of the panel.

Handwritten signature of a member of the panel, underlined.

Handwritten signature of the secretary, underlined.

BERGOGLIO & CARUCCIO, LTDA.

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, AREAIS E DERIVADOS
PELOTAS - Rio Grande do Sul

DEPÓSITO { Bairro Dr. A. S. Lopes, 201
Fone M. R. 369

ESCRITÓRIO { 15 de Novembro, 639
Fone M. R. 3155

Handwritten signature/initials

Pelotas, 14 de Julho de 1952

Ilmo snr
Presidente da Junta de conciliação e Julgamento
Nesta cidade.

Snr. Presidente

Cumprimos em comunicar a essa
meretíssima junta que, pela presente autorizamos ao nosso funciona-
ri@ snr. Alberto Conceição da Cunha, a nos representar na audiência
a realizar-se nesta data as 13,30 horas, nessa Junta de Conciliação
e Julgamento.

Respeitosamente.

Bergoglio Caruccio

A/M/B.-

Reclamações JCJ - 62 - 87/52.

Aos dezesseis dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e dois, as 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Rubens de O. Martins e Osvaldo Bênder, respectivamente procuradores dos Reclamantes e da Reclamada. Foi, a seguir, proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-.

"VISTOS e examinados os autos da presente ação trabalhista, na qual VICENTE MACIEL HERNANDEZ E OUTROS, num total de vinte e cinco (25) Reclamantes, pedem de BERGOGLIO & CARUCCIO LTDA., Reclamada, o pagamento de repouso remunerado. -

Designada a audiência de instrução (fls.6), a pedido de ambas as partes (fls.7) foi essa audiência adiada (fls.8). Após, por motivo de força-maior, foi determinado novo adiamento (fls.10). Enfim, o processo foi posto em pauta, a fls. 12, defendendo-se a Reclamada, em síntese, com os seguintes argumentos: a) - em maioria, dos Reclamantes são tarefeiros e, na forma dos respectivos contratos, como já é praxe entre as pedreiras dêste Município, o pagamento do repouso remunerado é incluído no preço ajustado para a tarefa; b) - que os diaristas receberam o repouso remunerado sempre que a êle fizeram jus, trabalhando as 48 horas da semana laboral; c) - que os menores-aprendizes trabalham sob as ordens de seus superiores, que estipulam o salário dos mesmos, pago pela empresa, em conjunto com o salário dos adultos, incluído, da mesma forma, no valor ajustado o valor correspondente ao repouso remunerado. -

A conciliação não foi possível. Tomaram-se os depoimentos pessoais dos Reclamantes OSVALDO DA SILVA DUTRA (fls.13), CARLOS-REDU (fls.14) e HONÓRIO SILVA (fls.15). Juntaram-se documentos exibidos pelos Reclamantes (fls.17/27) e pela Reclamada (fls. 28/43). Foi procedida uma diligência junto ao MTIC (fls.15 e -- fls.66) e nomeado perito, a requerimento da Reclamada, que prestou compromisso (fls.44). A perícia retardou, consideravelmente, o andamento do processo (fls.52 e segs.), tendo as partes formulado quesitos, respectivamente a fls. 47 e 50. O laudo pericial, circunstanciado e claro, acompanhado de demonstrativos que elucidam grande parte da causa, consta do processo, a fls.55/62. A Reclamada pagou os honorários do Perito (fls.68) e o processo, já instruído, voltou à pauta, para razões finais, feitas a fls. 69 e 70. -

Tudo visto e examinado. -

QUANTO AOS TAREFEIROS: -

Os tarefeiros constituem a maioria dos Reclamantes. E a alegação da Reclamada, quanto a êles, foi o de que o preço da tarefa, por contrato expresso, já incluía o valor correspondente ao repouso remunerado. -

Fl.2.

Em primeiro lugar, devemos saber se esse modo de remuneração do repouso remunerado dos tarefeiros é legal. -

Esta Junta já apreciou a matéria repetidas vezes, com o beneplácito do Eg. TRT da 4a. Região, optando pela afirmativa. -

E isso por dois motivos: a) - é uma simplificação da contabilidade da empresa, inclusive dos cálculos particulares que o trabalhador faça para saber quanto lhe é, realmente, devido, a título de repouso remunerado, em função do salário ganho durante a semana; b) - não deriva daí nenhum prejuízo para o trabalhador, pois se ele não tivesse o repouso remunerado incluído no preço da tarefa, o preço da mesma seria menor e só atingiria a cifra discutida se tivesse direito ao repouso remunerado; ao contrário, advêm daí benefícios ao trabalhador, porque ele recebe uma porcentagem correspondente ao repouso remunerado em caráter fixo e efetivo, de modo que essa porcentagem é calculada e o protege MESMO QUANDO ELE NÃO TEM ASSIDUIDADE INTEGRAL, pois é calculada sem qualquer consideração pela frequência do tarefeiro. -

Sabendo-se, pois, que é legítimo o critério adotado pela Reclamada, cumpre acentuar que esse critério só será aplicável desde que o trabalhador com ele esteja de acordo. Caso contrário, o normal será recair-se na forma remuneratória prevista em lei. -

Os Reclamantes tarefeiros concordaram com esse método de pagamento do repouso remunerado. Indício de tal fato é a circunstância, vivamente acentuada no laudo pericial, de que os tarefeiros da empresa não se preocupam de maneira nenhuma com a sua frequência, em contraste com os diaristas, estimulados pelo pagamento do domingo condicionado à assiduidade, cuja frequência é muito maior. -

Se isso não bastasse - como, na verdade, não basta - existe, no processo, farta prova documental. Todos os tarefeiros assinaram fichas de registro, nas quais a condição é taxativa. Além disso, essa condição está, também, subscrita pelos Reclamantes, como se pode ver, claramente, do verso e do anverso daqueles documentos, a fls. 28/42 dos autos. -

Os Reclamantes tarefeiros, portanto, não podem ter a sua reclamatória acolhida, porque já recebem o repouso remunerado. -

QUANTO AOS MENORES: -

São quatro os menores que litigam no presente processo: EDGAR DUTRA (fls.12); JOÃO TEIXEIRA (fls.12); GERSY NUNES SOARES -- (fls.13); ROBERTO HERNANDEZ (fls.12). -

A empresa alegou que os menores trabalham sob as ordens dos trabalhadores adultos da firma, que os admitem, que dirigem a prestação de serviço dos mesmos, estabelecendo o preço da produção de ditos menores. -

113
J. P. S.

Fl.3.

O relativo conhecimento que temos da atividade das pedreiras de autorizar-nos uma observação: Acontece com os graniteiros e demais tarefeiros da indústria de extração de pedra fenômeno similar ao que ocorre com os lenhadores, na indústria de extração de madeiras. Para o patrão, só interessa a quantidade de material apresentado pelo trabalhador; não lhe interessa saber quem foi - que realizou a tarefa, desde que ela seja técnica e satisfatória, se o próprio empregado ou se alguém que com ele trabalhou. Costumam os tarefeiros, por isso, trabalhar em turmas, organizadas e, até certo ponto, dirigidas por eles, via de regra constituídas por laços de família ou de amizade. -
Isso mesmo parece ter acontecido nos autos, porque os menores -- estão vinculados, em grande parte, a Reclamantes dêste mesmo processo. -

O depoimento pessoal de fls. 13 é muito expressivo e reflete a situação geral: na verdade, o menor, chamado de aprendiz, trabalha sob as ordens do empregado adulto da empresa, que recolhe a sua produção e a apresenta ao empregador. Mas êste não permitiu que a produção do menor fôsse apresentada pelo adulto, como se do adulto fôsse, certamente por motivos atinentes à previdência social e, sobretudo, à legislação sobre acidentes de trabalho. Exigiu, como diz o Reclamante que depôs a fls. 13, que o nome do menor aparecesse pessoalmente, a quem vêm sendo pagos os salários. E o próprio adulto é que especifica, na produção da turma, qual seja a quantia de caba ao menor. -

Ora, se, como se viu, os tarefeiros recebem, por força expressa de seus contratos, o repouso remunerado incluído no preço da tarefa; se os menores trabalham com os tarefeiros, sob o mesmo sistema, em turmas, sendo, também, tarefeiros e acompanhando as demais condições do contrato de trabalho dos adultos - é lógico que só se pode considerar, como decorrência natural, que assim como os adultos não têm direito a pedir repouso remunerado porque êste está incluído no preço da tarefa, os menores também ficam em idêntica situação, pois os seus contratos de trabalho seguem, a rigor, a linha mestra dos contratos de trabalho dos adultos com os quais trabalham. -

Também essas reclamações, portanto, são improcedentes. -

QUANTO AOS DIARISTAS: -

Já a situação dos diaristas é diferente, por inteiro. -
O laudo pericial demonstrou dois fatos: a) - que a empresa pagou aos diaristas o repouso remunerado, sempre que os mesmos completaram 48 horas de trabalho na semana; b) - que não lhes pagou o repouso remunerado sempre que não foi preenchido êsse limite máximo. -

Ficou, igualmente, demonstrado pela perícia que os diaristas tam

Fl.4.

também faltavam ao serviço, perdendo o pagamento do repouso remunerado; como ficou, igualmente, comprovado que algumas vezes perderam o repouso remunerado em virtude de terem ocorrido suspensões de atividade da empresa, ocasião em que nenhum dos operários empregados na extração da pedra permaneceram em atividade. -

Êsses momentos de interrupção da atividade da empresa (como esta Junta decidiu recentemente) não podem ser levadas em conta da responsabilidade dos empregados. Nem podem ser considerados como faltas ao serviço. Não é racional que todos os empregados de uma empresa, periodicamente, faltem ao serviço em conjunto. O natural é que isso aconteça quando // motivos superiores ou motivos patronais, independentes da vontade do obreiro, determinem a paralização da atividade do estabelecimento. -

Se o laudo provou que os diaristas receberam o repouso remunerado sempre que completaram a semana; se o laudo provou que sempre que a semana de 48 horas de serviço ficou incompleta os diaristas não receberam o repouso remunerado; se o laudo provou, finalmente, que houve interrupções de toda a atividade da empresa em certos dias e em certas horas, o que também prejudicou o pagamento do repouso, é claro que se tem a distinguir: sempre que a suspensão se deu na atividade geral da empresa, por motivos que a escrita da firma não ostenta nem esclarece, é de se presumir que os empregados não houvessem trabalhado, mesmo querendo, pois, como diz Malatesta, o -- princípio ontológico da teoria das provas é de que "o ordinário se presume, mas o extraordinário se prova". -

O demonstrativo de fls. 61, que acompanha e elucida o laudo pericial, revela quais as semanas em que houve paralização geral dos trabalhos da Reclamada, desde janeiro de 1.949 a janeiro de 1.952, inclusive. -

Pelo demonstrativo de fls. 61, vemos que os diaristas ficaram prejudicados, por paralização total da empresa - em 1.949 (a partir de 14 de janeiro), 12 dias; em 1.950, 24 dias; em 1.951, 24 dias; em 1.952 (até 31 de janeiro), 0 dias. TOTAL: sessenta (60) domingos e feriados. -

Bastará, para cada Reclamante diarista, multiplicar a sua diária por sessenta (60), para se ter o seu salário correspondente a repouso, desde a vigência da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1.949, até 31 de janeiro de 1.952, inclusive. Mas como o preço do salário-diário desses Reclamantes não consta do processo, esse cálculo será feito em fase de liquidação de sentença. -

DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por todos os fundamentos expostos: -

a) - JULGAR IMPROCEDENTES, por maioria de votos, vencido, digo, por unanimidade de votos, as reclamações dos tarefeiros OSVALDO DU -

Fl. 5.

DUTRA, ALVINO NUNES PEREIRA, TANCREDO AMORIM FILHO, VILI HENRIQUE DA SILVA, GUIDO REDÜ, IRINO REDÜ, FRANCISCO CAMARGO, JOÃO GOMES-VELHO, DOMINGOS DAS NEVES, MAURÍLIO DOS SANTOS, ESTÊVÃO MOTTA DA SILVA, ÉLIO DOS SANTOS, VICENTE HERNANDEZ, JOÃO LUIS CARDOSO, CANTALÍCIO RIBEIRO e VICENTE MACIEL HERNANDEZ, ao todo dézesseis(16) operários, por serem êles tarefeiros; -

b) - JULGAR IMPROCEDENTES, por unanimidade de votos, as reclamações dos menores EDGAR DUTRA, JOÃO TEIXEIRA, GERSY NUNES SOARES e ROBERTO HERNANDEZ; -

c) - JULGAR PROCEDENTES, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, as reclamações dos operários diaristas GUIDO SOARES SILVEIRA, VANILDO SOUZA NUNES, VANECY LOPES DA SILVA, CARLOS REDÜ, HONÓRIO SILVA e PEDRO DOS SANTOS LIMA. Fica a Reclamada condenada a pagar a êstes Reclamantes sessenta (60) diárias para cada um, relativas ao repouso remunerado calculado de 14 de janeiro de 1.949 a 31 de janeiro de 1.952, ficando o quantum para ser apurado em grau de liquidação de sentença. Da mesma forma, fica o empregador condenado a pagar-lhes as domingos e feriados que tenham ficado prejudicados pela paralização completa da empresa, na forma do acima exposto, a partir de 1º de fevereiro de 1.952, até que se ja normalizado o pagamento do repouso remunerado na forma da presente decisão, o que também deverá ser apurado em grau de liquidação de sentença. -

Custas ex-lege, sendo dada, para êsse fim, a cada reclamação o valor de CR\$ 1.000,00 - respondendo os Reclamantes que tiveram o pedido julgado improcedente por CR\$ 87,50 cada um (são vinte ao todo); respondendo a Reclamada por CR\$ 87,50 para cada reclamação julgada procedente (6 ao todo). -
Pelotas, em 16 de julho de 1.952." -

.....
A decisão foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi a seguir suspensa a audiência. Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

Juiz

M. J. R.
G. M.

Subm. p. M. J. R.
Conselho P. M. J. R.
Lucy Dias

116
116



877
 Dias

Peletas, 24 de Junho de 1952
 Lucio Roberto Dias

Peletas, 24 de Junho de 1952
 Lucio Roberto Dias

Peletas, 24 de Junho de 1952
 Lucio Roberto Dias

Peletas, 24 de Junho de 1952
 Lucio Roberto Dias

Peletas, 24 de Junho de 1952
 Lucio Roberto Dias

Peletas, 24 de Junho de 1952
 Lucio Roberto Dias



CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 525,00

Em 24 de Julho de 1962
Lourival Braz
Secretário

REMESSA

Faço, nesta data, remessa nêstes autos do
Egrégio C. R. T.

Em de de 19

SECRETARIO

SEM VALOR

JUNTA

Faço, nesta data, juntar aos autos
do recurso de fl.
78 e seguintes.

Em 28 de Julho de 1962
Lourival Braz
SECRETARIO

Handwritten signature

Dr. OSWALDO BENDER

Advogado
Inscrição n.º 615 na O. A. B.
PELOTAS

Pag.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*R. o recus. J. a parte contraria. -
In 28.7.52. -
[Handwritten signature]*

BERGOGLIO & CARUCCIO Lda, inconformados, "data venia", com uma parte da respeitável sentença que decidiu a reclamatória ajuizada por Vicente Maciel Hernandez e outros, quer da referida parte recorrer, como efetivamente o faz, a teor do art. 895 da CLT, para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Nessas condições, requerem os recorrentes se digne V. Excia. de receber o recurso ora interposto, dando-lhe o competente seguimento, eis que cumpridas já foram as exigências legais.

Têrmos em que

P. E. deferimento.

Pelotas, 28 de julho de 1952.

p.p. [Handwritten signature]

.....
COLENDO TRIBUNAL REGIONAL.

Recorre a Reclamada da parte que julgou as reclamações de Guido Soares da Silveira, Vanildo de Souza Nunes, Anecy Lopes da Silva, Pedro Santos Lima, Carlos Redii e Honório Silva. E o faz não quanto ao direito, mas sómente quanto aos fatos, pois que há um equívoco da respeitável sentença ao conceder aos quatro primeiros o repouso remunerado como se fôsem êles diaristas, quando em realidade são tarefeiros e aos tarefeiros a decisão negou, aliás muito bem, o valor do repouso, que já estava incluído nas condições do contrato. De que os quatro reclamantes citados são tarefeiros di-lo o laudo pericial de fls. 62, como também o reconhece a inicial. Quanto a Carlos Redii e Honório Silva, êstes sim diaristas, deu-lhes a sentença direito ao repouso desde 14 de janeiro de 1949 até 31 de dezembro de 1952. E acontece que Carlos Redii entrou para o serviço da empresa em abril de 1949 e Honório Silva teve um

Dr. OSWALDO BENDER

Advogado

Inscrição n.º 615 na O. A. B.

PELOTAS

Pag. II

interregno em sua atividade na Reclamada, pois trabalhou de janeiro a setembro de 1949 e de novembro de 1950 a janeiro de 1952. Há, conseqüentemente, excesso de diárias quanto a um e outro. Tratando-se de matéria que não foi examinada no processo e porque têm os Recorridos sua carteira profissional (nº 11334, série 88, a de Carlos Reidi e nº 12178, série 59, a de Honório Silva), pede a Recorrente haja êsse Colendo Tribunal por bem de converter o julgamento em diligência, para que se possa esclarecer devidamente o caso.

Faça-se, como sempre,

JUSTIÇA.

Pelotas, 28 de julho de 1952.

P.P.

Oswaldo Bender



Dr. Roberto

CERTIFICO que, nesta data intimei o Dr. Roberto
Leus de Oliveira Martins,

do conteúdo do recurso de fls. 78 e seguintes

Em 28 de 7 de 1952

Lucy Braz
SECRETARIO

Roberto

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos recurso de fls.
81 e seguintes

Em 29 de 7 de 1952

Lucy Braz
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas

R. o recs. J. 7 aut. J. a parte
Contraria.

28.7.52.

VICENTE MACIEL HERNANDES E OUTROS, inconformados, da ta venia, com a respeitável decisão dessa MM. Junta, que julgou improcedente as suas reclamações, na qualidade de tarefeiros, contra a firma BERGOGLIO & CARUCCIO LTDA. (reclamações J. C.J. 8287/52), vêm da mesma recorrer, em parte, e com fundamento no art. 895 da C.L.T., para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região.

Nestas condições, requer a V.Excia. haja por bem admitir o recurso ora interposto, dando-lhe o competente seguimento.

NN. Termos, j. aos autos,
P. e Espera deferimento
Pelotas, 28 de julho de 1952.

P. Ribeiro de O. Martins

-o o o-

Colendo Tribunal Regional:

A veneranda sentença que julgou improcedente a reclamação dos tarefeiros, deve ser reformada, em face dos fundamentos ali espendidos. O fato do menor comparecimento dos tarefeiros em relação aos diaristas, pode ser uma dedução, um indício, porém, não é prova suficiente para que nos leve à certeza de que a empresa estabelece o critério da letra "c" do art. 7º da Lei 605, - Também o fato da empresa ter adotado o critério de incluir na remuneração o valor já referente ao repouso, não é cabível e nem legal, pois o instituto do repouso remunerado deve ser considerado como autonomo, independente. Os reclamantes, ora recorrentes, não concordaram jamais com esse critério, tanto que reclamaram em tempo hábil junto ao Posto local do M. I.C., conforme existe prova no bojo destes autos.

A empresa incluindo na remuneração diária o valor correspondente ao domingo, está de forma obliqua burlando a legislação que teve em mira proteger o empregado na prestação dos serviços durante os dias úteis, para que, então, conhecida aquela remuneração, fosse ela paga no dia de descanso, se cumprido o horário normal de trabalho. Portanto, não pode ser aceita a prática de incluir no salário contratado por dia, já o valor que corresponderia ao domingo, pois isso, em última análise, constitui uma forma de desvirtuamento do objetivo e espírito que inspiraram o legislador ao elaborar a lei 605. O laudo pericial de fls. indica, é verdade, que a frequência dos tarefeiros era inferior à dos diaristas e que isso é uma presunção de que aqueles não se interessam muito pela assiduidade ao trabalho, porque não têm o estímulo do salário dominical. Isso é apenas uma presunção, que talvez possa ser verdadeira, porém, para que tivesse força probante absoluta, deveria a empresa, com prova legal e objetiva, demonstrar a falta periódica do empregado ao trabalho. Essa prova, entretanto, não foi feita, apesar de caber ela à empregadora, na forma do art. 818 da C.L.T.

É o próprio perito quem proclama, sem rodeios, que a empresa tem sua escrita desorganizada e que ~~foi~~ preciso um trabalho longo e paciente, para poder coligir alguns dados, e isso mesmo imprecisos, para capacitar-se e responder, com insuficiência, os quesitos formulados pelos patronos dos reclamantes e reclamados. Diante dessa explanação pericial, não é lícito, nem é razoável concluir-se que o equivalente ao salário dominical ou dos feriados, já estivesse incluído na remuneração. Para que tal existisse, era necessário que a empresa, mediante prova hábil, viesse trazer elementos nos autos que confirmassem tal assertiva.

Dessa forma, fica-se sem uma certeza absoluta para se afirmar que na remuneração paga aos recorrentes tenha sido adotado o critério estabelecido na letra "c" do art. 7º, por isso que faltou, por impossibilidade de apuração, saber qual o horário normal de trabalho da empresa, já que essa, por sucessivas vezes, suspendia, a seu talante, o serviço, determinando o corte das atividades dos recorrentes. Assim, não se conhece o cálculo como era pago, se o era, o salário correspondente ao repouso.

Quanto a se afirmar que se o repouso não tivesse incluído no salário, êste seria ajustado em cifra menor, é uma questão que merece reparos e deixa muito a desejar, pois o repouso é um instituto independente, que não pode ser confundido com salário do dia útil. A prevalecer aquele tésse, haveria margem para que os empregadores usassem de sofismas e, então, estariam armados para quebrar e tornar sem efeito o favor e a vantagem concedidas pela lei 605.

Em face do exposto, e invocando os aureos e doutos suplementos dos ilustrados componentes dêsse Colendo Tribunal, esperam os recorrentes que seja reformada a sentença de primeira instância, na parte referente aos tarefeiros, dando procedência total à reclamação inicial.

J U S T I Ç A.

Pelotas, 28 de julho de 1952.

Pp. Rubens de V. Santos



Handwritten initials/signature in the top right corner.

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. G. Soares

Ralfo Studer,

do conteúdo do recurso de fl. 81 e seguintes.

Em 29 de 7 de 1952

Lucy Soares
SECRETARIO

Com. Mendes

JUNTADA

Fico, nesta data, juntado aos autos
da contestação ch
1.85.

Em 29 de 7 de 1952
Lucy Soares
SECRETARIO

EXMO. SR. DR/ JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

185
[Handwritten signature]

in aut. —

dia 7. 8. 52.

[Large handwritten signature]

BERGOGLIO & CARUCCIO, LIMITADA, nos autos da reclamação ajuizada por Vicente M. Hernandez e outros, vêm requerer a V. Excia. se digne mandar fazer juntada das presentes alegações de contrariedade ao recurso interposto pelos reclamantes.

Têrmos em

que P. e E. deferimento.

Pelotas, 7 de agosto de 1952.

p.p.

[Handwritten signature]

.....
COLENDO TRIBUNAL.

Recorrem os reclamantes, alegando má aplicação do direito e dizendo que em seu preço se não inclui o repouso remunerado. Não têm razão os recorrentes. A prova existente nos autos demonstra, de maneira cabal, que as condições do contrato de trabalho já incluíam o repouso. Deve, pois, ser mantida a veneranda sentença, que bem apreciou a matéria, excetuada aquela parte de que já recorreu a empresa e que se fundara em um êrro de fato. Aliás, o laudo pericial fotografava, de maneira precisa, a verdade da situação.

Haja, pois, como sempre,

JUSTIÇA.

Pelotas, 7 de agosto de 1952.

p.p.

[Handwritten signature]



186
Luz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos *esta autos*
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 8 de 19 52
Lucy Luz
SECRETARIO

Egr-égio Tribunal:

Nos presentes autos, devem ser examinados, separadamente, dois recursos; um, interposto pelos Reclamantes, a fls. 81, contestado a fls. 85; outro, interposto pela Reclamada, não contestado no processo. -

a) - QUANTO AO RECURSO DOS RECLAMANTES:

Esta Junta, apreciando o pedido de fls.2, entendeu, na decisão de primeira instância, que os Reclamantes horistas tinham direito ao repouso remunerado e que os tarefeiros (inclusive os menores que trabalhavam sob suas ordens) não tinham direito ao repouso remunerado, porque no preço da tarefa estava incluído o pagamento de domingos e feriados. -

O recurso marginado se dirige, apenas, contra essa parte da sentença que negou o direito ao repouso remunerado aos tarefeiros, eis que tal repouso já lhes vem sendo, tôdas as semanas, pago pelo empregador, incluído e calculado no preço da tarefa. E os fundamentos do recurso, em síntese, são dois: a) o modo de pagamento do repouso no preço da tarefa é ilegal; b) os Reclamantes não concordaram com tal modalidade. -

Como a decisão recorrida já demonstrou, de sobejo, o



Handwritten signature or initials in the top right corner.

Fl.2.

método de calcular o valor do repouso no preço da tarefa não é ilegal, porque atende, perfeitamente, a finalidade da lei, não traz nenhum prejuízo - antes, pelo contrário, só traz vantagens - aos trabalhadores. E a jurisprudência já proclamou a legitimidade do critério, incluindo-se entre os tribunais que assim decidiram essa egrégia côrte trabalhista, que é a mais alta expressão da cultura jurídico-laboral da 4a. Região. -

Também não é exato que os Recorrentes-Reclamantes não houvessem concordado com êsse critério. Expressamente o fizeram, no dorso de suas fichas de registro, a fls.. -

Por conseguinte, não resta outro caminho senão aquêlo que esta Junta adotou e que, por certo, será também seguido pelo Egrégio Tribunal. -

b) - QUANTO AO RECURSO DA RECLAMADA:

O recurso da Reclamada é parcial. Como se vê de suas razões, a Reclamada concordou com os fundamentos da sentença, aceitando os princípios jurídicos e a apreciação da prova feita pela decisão de primeira instância, inclusive na parte em que foi ela condenada a pagar o repouso remunerado dos trabalhadores horistas. -

O seu recurso se funda no seguinte: Esta Junta considerou procedentes as reclamações de Guido Soares Silveira, Vanielo Souza Nunes, Anecy Lopes da Silva, Carlos Redü, Honório Silva e Pedro dos Santos Lima. E o fundamento principal da decisão foi que êles se distanciavam dos outros trabalhadores, eis que, sendo horistas, não se poderiam equiparar aos tarefeiros, ocupando posição jurídica totalmente diversa. -

Na verdade, porém, o laudo pericial, a fls. 62, revela que apenas HONORIO DA SILVA e CARLOS REDÜ, daqueles trabalhadores, são diaristas e os restantes são tarefeiros. -

Large handwritten mark or signature on the right margin.



*Ass
L. Soares*

Fl.3.

Torna-se, indiscutivelmente, necessário um esclarecimento. Há êsse choque entre a decisão e as indicações do laudo pericial porque a Reclamada, em sua defesa-prévia, declarou que os tarefeiros não tinham direito ao que pediam porque haviam recebido o repouso remunerado no preço da tarefa, conforme concordância manifestada no verso da ficha de registro, que foi, pra cada Reclamante-tarefeiro, exibida e anexada aos autos. -

Ora, como não foi exibida ficha de registro de nenhum dos Reclamantes cujas ações foram procedentes, esta Junta entendeu que a Reclamada estava, implicitamente, declarando que os Reclamantes que não figuravam nas fichas exibidas não eram tarefeiros. Daí a decisão. -

O laudo pericial reconheceu e proclamou a desorganização reinante na escrita da firma e que bem pode ter trazido lapsos no próprio trabalho do perito. O laudo, a fls. 62, por exemplo, indica que os trabalhadores-menores envolvidos neste processo são dárristas, quando os depoimentos pessoais reconheceram que êles são tarefeiros. E' possível, pois, que a confusão e a desorganização da escrita da Reclamada houvessem trazido dúvidas e enganos ao Perito. E, porisso, esta Junta decidiu preferir, quanto aos menores, a prova dos depoimentos pessoais (mais direta) sôbre a prova pericial; assim como se ateuve mais aos têrmos da defesa-prévia, que fixou a litiscontestação, do que aos têrmos do laudo de fls.. -

MESMO, ENTRETANTO, QUE SE CONSIDERE PREVALENTE O LAUDO, NÃO PODE ESTA JUNTA ALTERAR EX-OFFICIO A DECISÃO, EIS QUE NÃO SE TRATA DE UM MERO ÊRRO DE DATILOGRAFIA OU DE CÁLCULO, COMO DIZ A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. E MESMO PORQUE HÁ AINDA UM PROBLEMA DE INTERPRETAÇÃO E HERMENÊUTICA JURÍDICA, - VISTO QUE QUANTO A GUIDO SOARES SILVEIRA, VANILDO SOUZA NUNES,

[Handwritten signature]



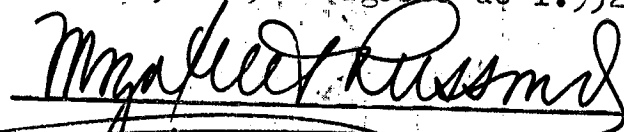
189
Lopes

Fl.4.

ANEKY LOPES DA SILVA, e PEDRO DOS SANTOS LIMA, não existe nos autos nenhuma prova de que houvessem êle concordado com a inclusão, no preço da tarefa, do valor correspondente ao repouso remunerado. As suas fichas de registro não foram exibidas, resultando daí a divergência entre a sentença, apoiada na defesa-prévia e nos documentos da própria Reclamada, e o laudo pericial de fls., apoiado no que ^{o Sr. Peito} examinou e no que lhe foi exibido nos escritórios do empregador. -

Dessa forma, porque não foram exibidas as fichas de registro dos quatro (4) trabalhadores mencionados, através das quais se poderia constatar se também para êles o repouso estava ou não incluído no preço da tarefa (caso sejam considerados tarefas), competirá ao Eg. Tribunal decidir no caso, como sempre, espancando as dúvidas que ainda possam reinar, após essa longa, mas necessária, sustentação. -

PeLOTas, em 9 de agosto de 1.952. -

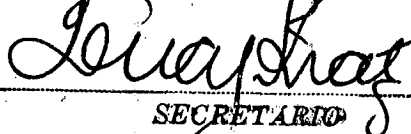

Mozart Victor Russomano - juiz do trabalho.

REMISSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Arquivo D. L. J.

Em 9 de 8 de 1952


SECRETARIO

90
lady



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TRT = 926/52

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos

ao Sr. Presidente.

Em 14 de 8 de 1952.

Meda R. Polim
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 14 de 8 de 1952.

Juburicaf
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional,
do Sr. Presidente.

Em 14 de 8 de 1952.

Meda R. Polim
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT - 925/52 - Pelotas

Reclamantes-recorridos: Vicente Maciel Hernandez e outros

Reclamada-recorrente: Bergoglio & Carucio Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Vicente Maciel Hernandez e outros, contra a firma Bergoglio e Carucio Ltda., reclamam o pagamento de repouso semanal remunerado, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para este o grégio Tribunal.

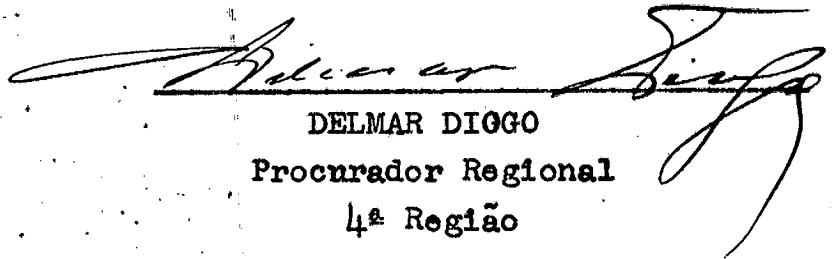
Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 22 de Agosto de 1952


DELMAR DIGGO
Procurador Regional
4ª Região

92
ABS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

T.R.T. - 925/52

Remetido ao Conselho

Em 22 de 8 de 1952

Abraço Gestal

Emprego de classe

Prof. E

Recebido na Secretaria

Em 26 de agosto de 1952

Yvonne Reguier

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 27 de 8 de 1952

Yvonne Reguier
Secretária

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.T. Sr.

Barata Silva

Em 27 de 8 de 1952

J. Sumar
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Dr. Carlos A. Barata Silva

de ordem do Sr. Presidente.

Em 27 de 8 de 1952

Yvonne Reguier
Secretária



93
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

T/R/T/ 925/52

Recorrentes: Vicente Maciel Fernandes e outros e Bergoglio & Caruccio, Ltda.

Recorridos: Os mesmos.-

R E L A T Ó R I O

Tratam estes autos de uma reclamatória movida por Vicente Maciel Hernandez e outros contra sua empregadora, a firma Bergoglio & Caruccio, Ltda. para o fim de serem pagos do descanso semanal remunerado.-

Contestando o feito, a reclamada sustenta que em maioria os reclamantes são tarefeiros e na forma dos respectivos contratos tem já o valor da remuneração dominical incluído no preço da tarefa; que os diaristas sempre receberam o repouso dominical quando trabalharam as 48 horas da semana; que os menores aprendizes trabalhando com os tarefeiros adultos, recebem também no valor atribuído às suas tarefas, a remuneração dominical.

Regularmente instruído o feito, em atenção a todas as formalidades legais, são tomados depoimentos, juntados documentos e procedida um a perícia.-

Sentenciando no feito a Mm. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas em fundamentada decisão regeita as reclamatórias dos tarefeiros no que concerne ao descanso semanal, por considerar a remuneração respectiva já incluída no preço da tarefa. E pelos mesmos fundamentos também regeita as reclamatórias dos menores tarefeiros.

Mas por outro lado, acolhe o pedido dos ~~xxxxxxx~~ determinando o pagamento do descanso semanal relativo às semanas em que os mesmos não trabalharam algum dia por determinação da empresa, em quantia a ser apurada em liquidação de decisão.-

Inconformadas, recorrem ambas as partes.- Os reclamantes com relação aos tarefeiros, entendendo que os mesmos não tem incluída em sua remuneração o descanso semanal. E o reclamado no que se refere aos diaristas, esclarecendo que os mesmos são também tarefeiros e que, portanto houve erro da decisão.-

A empresa pede por isso a conversão do julgamento em diligência.-

Contestados os recursos, o digno presidente da Junta "a quo" sustenta a decisão, esclarecendo as razões que ditaram a procedência das reclamações dos quatro diaristas, abordados no recurso da empresa.-

Subindo então os autos a este Tribunal, vão os mesmos à Procuradoria Regional onde, a fls. 91 recebem o parecer em que o digno e culto Procurador Regional opina pela manutenção da decisão.

É o relatório.-

Porto Alegre, 6 de Setembro de 1952.-

C. A. Berta Silva

DR RUBENS DE OLIVEIRAMARTINS
PELOTAS

10 9. 52. COMUNICO V S* ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA
19 CORRENTE ÀS 13,00 HORAS PROCESSO ENTRE PARTES VICENTE MACIEL HERNANDEZ E OU
TROS E BERGOGLIO & CARUCIO LTDA PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR DE SECRETARIA

G/B.

94
/ 5
8

95/4

DR OSWALDO BLUNDER
PELOTAS N/E

10 9 52 COMUNICO V S^a EST. TRIBUNAL TRABAHO JULHÁ DIA
19 CORRENTE AS 13,00 HORAS PROCESSO ENTRE PARTES VICENTE MACIEL HERNANDEZ E CU
TROS E BERGOGLIO & CARUCIO LTDA PT IEDA RUPERTI ROLIM VC DIRETOR DE SECRETARIA

G/B.



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

96/52

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 925/52 - JCJ de PELOTAS

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão Ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos. Lavre o Acórdão o Relator. Custas na forma da lei.

RECORRENTES: Vicente Maciel Hernandez e outros C/ Bergoglio &
 RECORRIDOS: Os mesmos Carucio Ltda.
 RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO BARATA DA SILVA
 REVISOR: Sr. Alvaro Soares Telles
 PARECER: Dr. Delmar Diogo

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Carlos Barata Silva

Dr. Fernando Pantoja

Dr. Ruben Soares

Sr. Alvaro Telles

Presidiu o julgamento o Juiz Dr. Jorge Surreaux.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavrou a presente certidão, do que dou fé

Porto Alegre, 19 de setembro de 1942

Angelica Vargas de Alau
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL
"Ad-hoc"

PROCESSO TRT-925/52
PROCESSO TRT-925/52

Ilmo. Sr.
Dr. Rubens de Oliveira Martins
De Pelotas - N/Elor
Pelotas - L/E

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal, em sessão de 19-9-52, foi julgado o processo em que são partes Vicente Maciel Hernandez e outros e Bergoglio & Caruccio, Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 8-10-52 pelo juiz semanalmente.

Porto Alegre, 10 de outubro de 1952.

LEDA RUPERTI ROLIM

Directora da Secretaria
LEDA RUPERTI ROLIM
Directora da Secretaria

JK.

IKF.



99
18

ACÓRDÃO
(TRT-925/52)

Santa

Ementa: Nada impede que, para o trabalhador tarefeiro, seja o valor da remuneração dominical incluído no preço da tarefa. Responsabilidade da empresa pelo pagamento da remuneração dominical nas semanas em que não deu serviço em todos dias aos seus operários.

VISTOS e relatados êstes autos de recursos ordinários, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrentes Vicente Maciel Hernandez e outros e a firma Bergoglio & Caruccio, Ltda.

Tratam êstes autos de uma reclamatória movida por VICENTE MACIEL HERNANDEZ E OUTROS contra sua empregadora, a firma BERGOGLIO & CARUCCIO, LTDA., para o fim de serem pagos do descanso semanal remunerado.

Contestando o feito, a reclamada sustenta que, em maioria, os reclamantes são tarefeiros e, na forma dos respectivos contratos, têm já o valor da remuneração dominical incluído no preço da tarefa; que os diaristas sempre recebem o repouso dominical quando trabalham as 48 horas da semana; que os menores aprendizes, trabalhando com os tarefeiros adultos, percebem também, no valor atribuído às suas tarefas, a remuneração dominical.

Regularmente instruído o feito, em atenção a tôdas as formalidades legais, são tomados depoimentos, juntados documentos e se procede a uma perícia.

Sentenciando, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas rejeita as reclamatórias dos tarefeiros no que concerne ao descanso semanal, por considerar a remuneração respectiva já incluída no preço da tarefa. E pelos mesmos fundamentos também rejeita as reclamatórias dos menores tarefeiros. Mas, por outro lado, acolhe o pedido dos diaristas, determinando o pagamento do descanso semanal relativo às semanas em que os mesmos não trabalharem algum dia por determinação da empresa, em quantia a ser apurada em liquidação de sentença.

Inconformadas, recorrem ambas as partes. Os recla-



ACÓRDÃO

reclamantes com relação aos tarefeiros, entendendo que os mesmos não têm incluída em sua remuneração o descanso semanal. E o reclamado no que se refere aos diaristas, esclarecendo que êsses são também tarefeiros e que, portanto, houve erro de decisão. A empresa pede por isso a conversão do julgamento em diligência.

Contestados os recursos, o digno presidente da Junta "a quo" sustenta a decisão, esclarecendo as razões que ditaram a procedência das reclamações dos quatro diaristas, abordados no recurso da empresa.

Subindo, então, os autos a este Tribunal, vão os mesmos à Procuradoria Regional, onde, a fls. 91, recebem o parecer em que o digno e culto Procurador Regional opina pela manutenção do decisório.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

É de se negar provimento a ambos os recursos.

Com relação ao recurso dos reclamantes, não há dispositivo legal que impeça que, para o trabalhador tarefeiro, seja o valor correspondente à remuneração dominical incluído no preço da tarefa.

Prejuízo algum poderá advir dessa prática para o obreiro que, pelo contrário, é beneficiado pela exclusão da cláusula da assiduidade.

De resto, há prova plena do acôrdo dos reclamantes com essa modalidade de pagamento, como ressalta, não só a veneranda decisão, como também a sustentação de fls. 87. Relativamente ao recurso da empresa limitado ao caso especial de alguns dos reclamantes, é de se concordar plenamente com os esclarecimentos prestados pelo digno Juiz presidente da Junta "a quo", principalmente quando afirma, com apoio no processado, que a empresa, na contestação, deixou claro que os tarefeiros eram aqueles que teriam concordado na inclusão do repouso no valor da tarefa, conforme fichas que oportunamente anexou. E como não juntou a empresa as fichas dos reclamantes a que se refere o recurso, implicitamente afirmou que os referidos operários eram diaristas.

De resto, e em verdade, mesmo admitindo, de acôrdo com o laudo de fls., que os referidos reclamantes fôssem de fa-



Adm
48

ACÓRDÃO

fato tarefeiros, outra decisão não poderia ter prolatado a MM. Junta "a quo", desde que nenhuma prova foi feita no sentido de demonstrar que aqueles operários já tinham incluídos nos seus salários a remuneração dominical.

Demais, a desorganização da escrita da empresa, bem poderia ter levado o perito a enganos, pois que, com relação aos menores, há também uma flagrante contradição entre a perícia e as declarações das próprias partes.

Por todos os motivos expostos, alicerçados nos esclarecimentos da sustentação de fls., é de ser confirmada a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos.
Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 19 de setembro de 1952.

Jorge Surreaux

Jorge Surreaux - Presidente

C. A. Barata Silva

Carlos A. Barata Silva - Relator

Ciente: *Delmar Diogo*

Delmar Diogo - Procurador Regional



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TRT-925/52

Em

Do

CERTIDÃO

Ao

Certifico que, até a presente data, não

Assunto

foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 24 de Maio de 1952

Peda R. Tolui
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 24 de Maio de 1952

Peda R. Tolui
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 24 de Maio de 1952

[Assinatura]
Presidente

15.10.2
J. Cognição



1103
Luz

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 11 de 1952

Luz
SECRETARIO

Intime-se as partes da baixa dos
autos. Aguarde o processo, arquivado,
o pronunciamento dos interessados.

Em 3.11.52.

Barro Miranda Terceira
Juiz-Presidente.

*certifico que, nesta data, foi cum-
prido o despacho supra.*

Em 3.11.52.

Luz
ARQUIVADO

Em 2 de 11 de 1952

Luz

BERGOGLIO, CARUCCIO & CIA. LTDA.

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, AREAIS E ASFALTO

CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTOS

PELOTAS - Rio Grande do Sul

DEPÓSITO { Bairro Dr. A. S. Lopes, 201
Fone M. R. 3069

ESCRITÓRIO { 15 de Novembro, 1939
Fone M. R. 1104

Stok
[Handwritten signature]

Pelotas, 30 de junho de 1954

Exmo; Sr.
Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento
NESTA CIDADE

J. n. aut. h. m.
J. n. p. s. 20.6.54
[Handwritten signature]

Com a presente vimos solicitar as valiosas providencias de V. Excia. afim de ser autorizado sejam desentranhados de processo n° 62-87/52, e efetuado, mediante recibo, a devolução a nossa firma dos documentos de folhas 28 a 43, visto tratarem-se de documentos indispensaveis aos nossos arquivos;

Agradecendo a atenção que for dispensado ao ato da presente, nos firmamos

Atenciosamente

Bergoglio Caruccio & Cia



1105

João

certifico que, nesta data, de
 autos em, do presente, autos
 as fichas de registro do
 reclamante Osvaldo Dutra,
 Aloisio Nunes Pereira, Au-
 credo Amorim, Felio, Willy
 Henrique da Silva, Guido Redi,
 Siro Redi, Francisco Tamarco
 Joao Gomes Vello, Domingos das
 Neves Jr., Maurilio do Santos,
 Astora Nobre da Silva, Elio
 do Santos, Vicente Fernandes,
 Joao Luiz Cardoso, Antalicio
 Ribeiro e Vicente Maciel Fer-
 nandes, que se encontram a
 fl. 28 a 33 dos autos, e ao en-
 trequei as representantes da recla-
 mada Sergio, Taruccio e dia
 Loda.

In nº 7.54.

Luiz Graz

Rec. h.
 Em 8.7.54
 e Affato Comiss. de Conc.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões destes autos
do Sr. Presidente.

Em de de 19.....

SECRETARIO

SEM EFEITO

ARQUIVADO

Em 9 de 7 de 1957

Louay Inat

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

dos artigos de lei
da Lei de nº 106

Em 3 de 14 de 1957

Louay Inat

SECRETARIO

[Handwritten notes and signatures]

9. n autos. 3 a parte contraria.

Jun 29. 10. 54.

[Signature]

2106
[Signature]

GUIDO SOARES SILVA, VANILDO SOUZA NUNES, ANECY LOPES DA SILVA, CARLOS REDU, HONORIO SILVA e PEDRO DOS SANTOS LIMA, por seu procurador ao fim assinado e nos autos da reclamar, digo, das reclamatorias JCJ - 62-87/52, pedem vênia para dizer e requerer a V. Excia., o seguinte:-

1.- que os requerentes promoveram, em tempo, contra a sua empregadora "BERGOGLIO & CARUCCIO LTDA.", com es critorio nesta cidade á rua 15 de novembro esq. Gal. Neto, uma reclamatoria com o objetivo de obterem o pagamento dos domingos e feriados.

2.- Tal reclamatoria, que tomou o numero acima (JCJ -62-87/52), foi julgada procedente em primeira e segunda instâncias, ut acórdão de fls.

3.- A douta sentença prolatada por essa MM. Junta fixou em sessenta (60) domingos e feriados o total a ser percebido pelos requerentes e como não constasse do processo, o valor exato das diárias dos exequentes, determinou que tal calculo se procedesse em fase de liquidação de sentença.

4.- A Empresa, após a decisão de primeira instância, começou a pagar o repouso regularmente, porém, as 60 diárias determinadas na sentença foram esquecidas e, por isso, os exequentes querem promover esse recebimento na base de trinta e cinco cruzeiros (cr\$ 35,00) por dia, que representa a média por eles recebida, na época e que alcança, assim, para cada um, o valor liquido de dois mil e cem cruzeiros (cr\$ 2.100,00), ou seja, para os seis exequentes, o total de cr\$ 12.600,00.

Em face do exposto, os exequentes requerem de V. Excia. se digne mandar citar a Empresa, no local acima indicado para, querendo, contestar, por representante legal, a presente liquidação de sentença, na forma dos preceitos estabelecidos no Cod. de Proc. Civil (arts. 907, 013 e 914), subsidiariamente na espécie, sob pena de revelia.

A notificação para os exequentes deve ser endereçada para o Armazem de João Vieira da Cunha, no Capão do Leão, fone CL- 21.-

(Segue no verso)

PP. NN. e por todo o genero de provas admitidas em direito, inclusive depoimento pessoal, testemunhas, exibição de livros, documentos, fichas, etc. etc.

Termos em que, j. aos autos,
P. E. Deferimento.

Pelotas, 29 de outubro de 1954.-

Rubens de A. Santos



J104
Phat

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Osvaldo

Pender

no conteúdo do requisito a n. 106

Em 3 de 11 de 1954

Lucy Phat

SECRETÁRIO

certifico que, nesta data,
transcorreu o prazo para a
contestação.

In 17. 1. 54.

Lucy Phat

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 17 de 11 de 19 54.

Lucy Phat

SECRETÁRIO

à parte. —
p. 106 —
[Signature]



1108
L. Mag

RECLAMAÇÕES Nos 62-68/54.

Aos vinte e ~~dois~~ ^{três} dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presente o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, compareceram a executada Bergoglio, Caruccio & Cia. Ltda. representada pelo sr. Alberto Conceição da Cunha, acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender e o sr. Rubens de O. Martins, procurador dos exeqüentes Guido Soares Silveira e outros, dr. Vanildo Souza Nunes, Anecy Lopes da Silva e Carl, dr. Carlos Redü, Honorio Silva e Pedro dos Santos Lima. Com a palavra o procurador dos exeqüentes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que os reclamantes pediram repouso remunerado, na inicial, na base de CR\$ 60,00 por dia. A decisão de primeira instância, confirmada pelo T.R.T., determinou o pagamento de sessenta dias de repouso, calculados até a data da sentença, mas não aceitou a base salarial de CR\$ 60,00 diários, determinando que o processo fôsse á liquidação. Em liquidação, os reclamantes articularam o pedido na base de CR\$ 35,00 por dia, o que não foi contestado. Dessa forma, não tendo havido impugnação, no momento oportuno, quanto ao pedido, pede a procedência da liquidação, nos termos de fls e na forma da legislação processual civil, aplicável subsidiariamente. Com a palavra o procurador da executada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a prescrição da execução é a mesma da ação e, no caso, de dois anos, embora se verse repouso remunerado, conforme o entendi-

Reclamação em nome de dr. de arleins.



1109
João

entendimento pacífico dos tribunais. No caso, o último ato processual figura a fls. 102, tendo sido interrompida a prescrição em 24 de outubro de 1952, quando o processo baixou a esta Junta. Os exequentes apresentaram seus artigos de liquidação apenas em 29 de outubro de 1954, quando o seu pedido, portanto, estava irremediavelmente prescrito. Podendo a prescrição ser arguida em qualquer fase do processo, pede-se que seja a mesma decretada nêstes autos. Determinou o sr. Presidente que o processo lhe fôsse concluso, ficando designado para julgamento o dia 25 do corrente, às 13 horas, do que ficaram todos, nêste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Bergoglio, Caruccio & Cia. Ltda.

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, AREAIS E DERIVADOS

PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL

Depósito { Bairro Dr. A. S. Lopes, 201
Fone M. R. 369

Escritório { 15 de Novembro, 639
Fone M. R. 3155

Pelotas, 23 de novembro de 1954

Exmo. Snr.
Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas
NESTA CIDADE

Com o presente comunicamos que nosso funcionario,
Sr. Alberto Conceição da Cunha, está autorizado a representar a nos-
sa firma na audiencia marcada para hoje.

Sendo o que se nos oferece no momento, nos firma-
mos

Atenciosamente

Bergoglio Caruccio Cia. Ltda.



[Handwritten signature]

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Proc. n. JCJ - 62-87/52.

Aos 25 dias do mês de novembro de 1.954, às 13 horas, na sede da Junta de C. e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart V. Russomano, juiz presidente, o dr. Rubens de O. Martins, procurador dos exeqüentes, e dr. Osvaldo Bênder, procurador da executada, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-.

"VISTOS, etc.. -

A Junta de Pelotas, por maioria de votos e contra o seu vogal dos empregadores, pela decisão de fls. 76, datada de 16 de julho de 1.952, julgou procedentes as reclamações dos operários diaristas GUIDO SOARES SILVEIRA, VANILDO SOUZA NUNES, ANECY LOPES DA SILVA, CARLOS REDU, HONÓRIO SILVA e PEDRO DOS SANTOS LIMA, condenando a empresa BERGOGLIO & CARUCIO LTDA. ao pagamento de sessenta (60) diárias, a título / de repouso remunerado, devendo o quantum ser apurado em liquidação de sentença, por não ter sido aceita a base salarial média de CR\$ 60,00 por dia, indicada na petição inicial pelos citados trabalhadores. -

Inconformada, a empregadora recorreu para o Eg. TRT, a fls. 78 - sendo, porém, a decisão de primeira instância confirmada pelo v. aresto de fls. 99/101, que passou em julgado (fls. 102). -

Em 24 de outubro de 1.952, passou em julgado o v. acórdão do Eg. TRT e, na mesma data, o processo foi concluso ao exmo. sr. Presidente daquele colendo órgão judiciário, determinando S.Excia. a baixa dos autos a esta Junta. Tudo foi feito no mesmo dia (fls. 102 e 102 vº). -

Em 29 de outubro de 1.954, os empregados supra referidos, ora exeqüentes, ajuizaram, a fls. 106, seus artigos de liquidação, dos quais a empresa, ora executada, foi devidamente intimada, a fls. 107, sem que, no entanto, os tenha contestado. -

Em audiência, os exeqüentes, em razões finais, confirmam o seu pedido e a executada argui a prescrição bienal ao feito, jogando com as datas acima aludidas e sublinhadas (fls. 108-109). -

Sobem, agora, os autos para julgamento. -

Tudo visto e examinado. -

[Handwritten mark]



JP
H2
L. G. S.

Fl. 2.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A arguição da prescrição pela executada - pela sua natureza - foi feita em tempo hábil. O interesse público que reveste esse instituto jurídico, com base na letra expressa do código da legislação civil, pode justificar o seu levantamento em qualquer momento processual. -

Por outro lado, é certo, também, como alega a executada, que a prescrição da ação é a mesma prescrição da execução. -

Surgiria, assim, no caso, o ponto, já discutido, de se saber se a prescrição do repouso remunerado é bienal ou quinquenal. Na segunda hipótese, os empregados estariam, na espécie, visivelmente favorecidos e a preliminar cairia por si mesma. -

Aceitando, embora, o pensamento jurisprudencial dominante, que se desdobra no sentido de regular o repouso remunerado pelo prazo do art. 11, da Consolidação - com a ressalva da orientação jurisprudencial, digo, doutrinária que esta Presidência tem tomado a respeito da tese - cumpre averiguar se, de fato, entre 24 de outubro de 1.952, data em que o exmo. sr. Presidente do Eg. TRT ordenou a baixa dos autos e data em que a baixa dos autos foi efetuada, e 29 de outubro de 1.954, data em que os exequentes ajuizaram sua liquidação, não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição. -

Vê-se, ao contrário, que, a fls. 103, o exmo. sr. Suplente desta Presidência, então em exercício, ao receber o processo, em 3 de novembro de 1.952, determinou que as partes fossem intimadas da baixa dos autos e que o processo aguardasse, arquivado, na secretaria, o pronunciamento dos interessados. Isso foi feito no mesmo dia, conforme certidões de fls. 103. -

Ora, se o despacho do exmo. sr. Presidente do Eg. TRT e a baixa dos autos a esta Junta interromperam a prescrição, como quer a executada, para daí contar o prazo de lei, é de se admitir, forçosamente, que também o despacho do exmo. sr. Suplente desta Presidência em exercício, a fls. 103, ordenando a intimação das partes da baixa dos autos e (de que o processo ficava aguardando o pronunciamento das partes, e a intimação feita às mesmas, têm o mesmo) - DIGO, de que o processo ficava aguardando o pronunciamento das partes tem o mesmo valor interruptivo (fls. 103). -

Y



2
113
7

Fl. 3.

Dessa forma, os argumentos usados pela executada destroem a sua própria preliminar. -

Poderá alegar-se que o despacho do exmo. sr. dr. Suplente da Presidência desta Junta e as intimações procedidas em consonância com tal despacho não interrompiam a prescrição, visto que o ato processual - é a linguagem do Cód. Civil - só interrompe o prazo de prescrição quando coloca em mora o devedor. -

No caso, porém, êsses atos processuais colocaram em mora o devedor, porque ó avisaram de que os autos tinham baixado ao juízo de origem; que estavam à disposição dos interessados; portanto, que, a partir daquele momento, o valor da dívida / deveria ser satisfeito na secretaria da Junta, sob pena de juros, inclusive, e de execução compulsória. -

A mora se revela tão claramente, que, para se oximir das responsabilidades dela decorrentes, a executada deveria ter usado o preceito do art. 886, do Cd. de Proc. Civ., que reza: - "Se, dentro de trinta dias, contados da data em que se tornar exequível a sentença, o vencedor não lhe promover a liquidação ou execução, o vencido poderá citá-lo para instaurar a execução no prazo de dez dias, sob pena de não responder pelos juros da mora e danos resultantes de fôrça maior." Vê-se, pois, que o ato processual acima referido teve amplo, profundo efeito interruptivo da prescrição, de modo que a preliminar da empresa não procede. -

E, mesmo que assim não fôsse, ainda haveria, aqui, a tese vitoriosa nos tribunais (embora, doutrinariamente, rejeitada / por esta presidência) no sentido de que o processo não prescreve, depois de ajuizada a reclamação. Prescreveria, apenas, o direito de formular o pedido inicial. O resto viria por consequência e qualquer atraso seria devido aos retardamentos / da justiça. Embora o caso seja gritante e trate-se de liquidação (no qual o atraso depende da parte e não da Justiça, servindo, assim, de apóio à orientação doutrinária desta presidência), essa tese vitoriosa no Eg. TST viria proteger os Reclamantes, caso tivesse havido, na verdade, caracterização do prazo prescricional, o que não ocorreu, como acima ficou, amplamente, demonstrado. -

NO MÉRITO

A Executada não contestou os artigos de liquidação. Em ra -



[Handwritten signature]

Fl.4.

zões finais, apegou-se, exclusivamente, à sua preliminar. Rejeitada esta, como acima se viu, só se pôde, portanto, acolher, "in totum", o articulado de fls. --

DECISÃO

Em face do exposto, decido: -

- a) rejeitar a preliminar de prescrição argüida pela executada; -
- b) no mérito, julgar procedentes os artigos de liquidação de fls. 106 do processo, condenando a executada a pagar a cada um dos exequentes a quantia de CR\$ 2.100,00, em um total de doze mil e seiscentos cruzeiros (CR\$ 12.600,00), valor integral desta liquidação de sentença; -
- c) não condenar a empresa ao pagamento dos juros de mora, que atualmente são devidos desde a notificação inicial do processo e não desde a citação na fase executória, porque tal não foi pedido a fls. 106 e, apesar de existir orientação contrária na instância superior, esta presidência entende que não pode decidir ultra petita ou extra petita; -
- d) condenar a executada a pagar as custas do processo, a serem devidamente calculadas. -

Pelotas, em 25 de novembro de 1.954.-"

.....
 A decisão foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes, sendo, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria

[Handwritten signatures]
 Rubens de A. ...
 Lucy ...
 Rubens de A. ...



115
J. J. J.

JUNTA DA

Faco, nesta data, juntada aos autos

do recurso off.
M. G. S. S. S. S.

Em 19 de 1954

[Signature]
SECRETARIO

[Faint, mostly illegible typed text, likely the body of a legal document or court decision]

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. os aut. R. o vens. La parte
Contrat. - Calculen se g
cont e intine-se, apri, do
Calculo a Aprorante. -

29.10.54 -

BERGOGLIO & CARUCCIO, Lda., nos autos da reclamação ajuizada por Guido Soares Silveira e outros, agora em fase de execução, da respeitável decisão de V. Excia., que entendeu não prescrito o direito dos exequentes, querem e vêm agravar, dentro do prazo legal e satisfeitas as exigências atinentes a recursos, a teor do disposto no art. 897, letra "a" da Consolidação das Leis do Trabalho. - Em verdade - "data venia" - o colendo ato prolatado por V. Excia. não pode prevalecer:

1º - porque se trata de prescrição, matéria de ordem pública que tem prefixadas em lei as causas interruptivas, as constantes do art. 172 do Código Civil, incisos I a V, outras não podendo ser invocadas;

2º - porque o simples despacho ordinatório de fls. 103, mandando intimar as partes da baixa do autos e determinando aguardassem estes, arquivados, o interesse das mesmas, não tem fôrça para interromper prescrição, dado que tal despacho jamais se poderia enquadrar na moldura do art. 172 citado e muito menos na do inciso IV, por não ser possível considerá-lo como "ato judicial que constitui em mora o devedor", consoante as palavras da lei;

3º - porque a prescrição foi interrompida, pela última vez, em 24 de outubro de 1952, dia em que passou em julgado o acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, este, sim, o ato judicial que constituía em mora o devedor, e os exequentes só voltaram a juízo em 29 de outubro de 1954, ou seja quando já haviam deixado a causa em abandono por tempo superior a dois anos, que é o prazo prescricional do Direito do Trabalho;

4º - porque, no caso, nem há falar-se em prescrição intercorrente e na sua admissibilidade ou não, por se tratar de autos dependentes, exclusivamente, da vontade das partes, passado que fôra a sentença em julgado, não podendo, de conseguinte, caber alegação do obstáculo judicial e nem do obstáculo legal. O sistema da lei brasi-

leira, conforme ensina o eminente OROZIMBO NONATO em acórdão de que foi relator no Supremo Tribunal Federal, é o da interrupção continuativa, por força do pleito que se desenvolva regularmente e se depois os litigantes se desinteressam ocorre a prescrição superveniente a que não foge a própria demanda em que exista julgado.

Assim, os executados esperam que V. Excia., aceitando as razões de ordem jurídica ora expostas, haja por bem de reformar a decisão agravada e decretar a arguida prescrição. Caso contrário, pedem mande subir os autos à instância superior, sobrestado o andamento do feito, certos de que aquela dará provimento ao agravo, como é de Direito e de

J U S T I Ç A.

Pelotas, 29 de novembro de 1954.

p.p.

Arivaldo Brandão

BANCO DO BRASIL S. A. RECIBO

PELOTAS (RS) 29 de novembro de 1954

A CRÉDITO DE — A 261. Depósitos judiciais à vista
- LITIGIOSOS -

Em nome de BERGOGLIO, CARUCCIO & CIA. LTDA.-

Reclamação JCJ 62-87/54, apresentada por Guido Soares

Silveira e outros.-

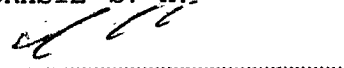
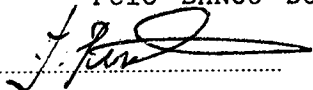
à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.-

RECEBEMOS
de **acima**

em moeda corrente, a quantia de **Doze mil e seiscentos
cruzeiros** .-

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de **29/11/954** anexa ao papel do recebimento.

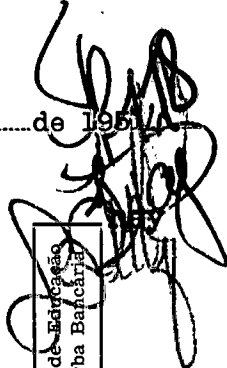
Pelo BANCO DO BRASIL S. A.



Cr\$ 12.600,00

ORIGINAL

O sêto, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária





JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o di. J. A. S.
leus do J. Martins,

do conteúdo do ^{recurso}~~recurso~~ de fls. 116 e seguintes

Em 1º de 12 de 1957

Darcy S. S.
 SECRETARIO

[Long handwritten signature]



*Ilmo.
 Sr. Juiz*

CÁLCULO DE CUSTAS

4	Têrmos nos autos, a CR\$ 2,00.....	CR\$ 8,00
2	Intimações nos autos, a CR\$ 8,00.....	CR\$ 16,00
1	Certidão nos autos, a CR\$ 3,00.....	CR\$ 3,00
2	Têrmos de audiência, inclusive raza.....	CR\$ 141,80
		CR\$ 168,80
	Desconto de 30%.....	CR\$ 50,60
		CR\$ 118,20
	Educação e saúde.....	CR\$ 1,50
	TOTAL.....	CR\$ 119,70

(CENTO E DEZENOVE CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS).

Pelotas, em 1º de dezembro de 1954.

Luiz Inácio

 Chefe de Secretaria.

VISTO:

[Signature]

 JUIZ-PRESIDENTE.

CERTIFICO que nesta data intimei a execu-

ada,

do conteúdo do cálculo supra
de fts.

Em 2 de 12 de 19 54

Luiz Inácio

 SECRETARIO



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em seios federais, custas
no valor de Cr\$ 119,70.

Em 12 de 1957
Lucy Inat
Secretário

CERTIFICO que, nesta causa, decorreu o prazo legal para
a interposição do
a contestação ao recurso cabível.

Pelotas, em 7. 12. 57
Lucy Inat



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de 9 de 1954.
[Handwritten signature]
SECRETARIO

[Handwritten text:]
Interesse a despesa
em fundamentos.
ao Sr. Presidente.
A despesa de J.T.R.
[Handwritten signature]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Sr. Presidente.

Em 7 de 12 de 1954.
[Handwritten signature]
SECRETARIO

[Large handwritten flourish]

521

and a Mr. M. J. ...
"a ..."
of ...
You ...

[Large handwritten signature]

[Faint, illegible handwritten notes on lined paper]

[Small handwritten notes on the right margin]



Helena
123

DR OSVALDO BRENDER
PELOTAS N/E

20 12 54 COMUNICO SR PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL TRABALHO
NEGOU PROVIMENTO RECURSO AGRAVO PETIÇÃO INTERPOSTO V. Sa. PROCES-
SO PARTES BERGOGLIO & CARUCIO LTDA E VICENTE MACIEL HERNANDEZ E
OUTROS PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRETARIA

HAR.

Helena
124

DR RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
PELOTAS N/E

20 12 54 COMUNICO SR PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL TRABALHO
NEGOU PROVIMENTO RECURSO AGRAVO PETIÇÃO INTERPOSTO FIRMA BEGOGLIO
& CARUCIO LTDA PROCESSO CONTENDE COM VICENTE MACIEL HERNANDEZ
OUTROS PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRETARIA

4.0

HAR.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

125
A. Aquino

191 - 925/54

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao H. H. Junta de Conciliação
e Julgamento de Pelotas
Em 21/12/1954

Diretor de Secretaria

RECEBIDO

Em 23 de 12 de 1954
Lucy Inez

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 23 de 12 de 1954
Lucy Inez
SECRETÁRIO

J. As partes de litta
D. auto, que breu a-
pront, na Secretaria
o promissamente
D. parte e o escor-
mento do pp legal
para o recurso ex-
traordinario.
em 23.12.57
A. J. R.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. supra
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 23 de Maio de 1957
Ruy Braz
Secretário

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição do recurso cabível.
~~a contestação do~~

Pelotas, em 23 de Maio de 1957.

Ruy Braz
Secretário



Handwritten signature

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 1 de 1958

Lucy Inaj
SECRETARIO

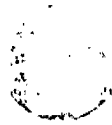
*Levantar-se por
depreciação o valor
do depósito de
R. -
para sup. -
MOT*

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
comorido o despacho de fls. _____
exarado pelo Sr. Presidente.

Em _____ de _____ de 19_____

SEM VALOR
SECRETARIO



certifico que deixou de
ser expedido o deprecado
por não ter o Sr. Juiz
de O. Martins procedido ao
reclamantes.

Im 3 1.55.

Lucy Gray

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição do Sr.
curador de 1.ª e 2.ª. 18.
Em 1 de 1955.
Lucy Gray
SECRETARIO

Sua. In autos. -

em 28.1.55. -

Procurador

[Handwritten signature]

CARLOS REDU, VANILDO DE SOUZA NUNES, ANECY LOPES DA SILVA e HONORIO SILVA, por seu procurador ao fim assinado e nos autos da reclamatória que promoveram contra a firma "BERGOGLIO, CARUCCIO & CIA. LTDA.", vêm, muito respeitosamente,

r e q u e r e r

de V. Excia. se digne determinar á Agência local do Banco do Brasil S/A. para que proceda ao pagamento, na pessoa do respectivo procurador, da importancia de oito mil e oitocentos cruzeiros - (Cr\$ 8.800,00), correspondente a quota parte dos quatro suplicantes, consoante os termos da condença de fls., passada em julgado e mediante as formalidades legais.-

Nestes termos, j. aos autos, c/ anexo,
P. E. Deferimento.

Pelotas, 28 de janeiro de 1955.-

Rubens de O. L. Almeida

A n e x o

Instrumento part. de procuração.-

PROCURAÇÃO

[Handwritten signature]

CARLOS REDU, brasileiro, casado, VANILDO DE SOUZA NUNES, brasileiro, solteiro, maior, ANECI LOPES DA SILVA, brasileiro, casado e HONORIO SILVA, brasileiro, casado, todos operários residentes neste município, constituem e nomeiam, pelo presente instrumento particular de procuração, assinado de seu proprio punho, o bacharel Rubens de Oliveira Martins, brasileiro, casado, advogado, aqui residente e domiciliado, para o fim especial de receber na Justiça do Trabalho o valor correspondente à reclamatória trabalhista que promoveram na Junta - de Conciliação e Julgamento desta cidade contra a firma "Bergoglio, Caruccio & Cia. Ltda"., podendo para tal fim tudo promover requerer e praticar; firmar os competentes recibos, procedendo os respectivos levantamentos de deposito no Banco do Brasil; dar e aceitar quitação; usar finalmente os poderes implícitos na clausula "ad-judicia e sub-estabelecer. -----

Pelotas, 26 de Janeiro de 1955.-
[Handwritten signature]

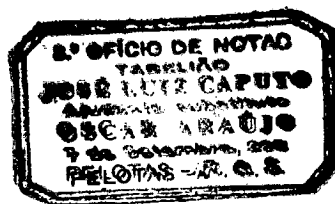


*Vanildo de Souza Nunes
Aneci Lopes da Silva
Honorio Silva*

Reconheço as firmas supra de Carlos Redu, Vanildo de Souza Nunes, Aneci Lopes da Silva, Honorio Silva, do que dou fé.-

Em testemunho *[Handwritten signature]* da verdade.-
Pelotas, 26 de janeiro de 1955.-

[Handwritten signature]
Tabelião *[Handwritten signature]*



Rev. 7 de Setembro nº 258



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

2
129
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 127,
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 28 de 7 de 1955

[Handwritten signature]
Secretário



1130
Lopes

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mes de janeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro, às quatorze horas,, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, compareceu perante mim, chefe de secretaria, o dr. Rubens de Oliveira Martins, procurador de Carlos Reu, Vanildo de Souza Nunes, Anecy Lopes da Silva e Honorio Silva, sendo-lhe por mim entregue, mediante deprecado, a importância de oito mil quatrocentos cruzeiros (Cr\$-8.400,00), relativa ao valor parcial do depósito efetuado no Banco do Brasil S.A., nos autos da reclamação que Guido Soares e outros movem contra Bergoglio, Caruccio & Cia.Ltda. - Pelo procurador dos reclamantes foi dito que recebia o mencionado deprecado, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do mesmo. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins, e por mim, chefe de secretaria.-


Dr. Rubens de O. Martins.


Chefe de secretaria.



Fr 131
Pereira

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de 2 de 1955

Wilkem Din Ruben
SECRETARIO "ad. loc."

Apresente o processo,
arquivado, o pro-
nunciamento dos
interesses. -
Data sup-

ARQUIVADO

Em 2 de 2 d. 1955

Wilkem Din Ruben

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da Petição de nº 1321

Em 2 de 2 de 1955

Wilkem Din Ruben
SECRETARIO

Exmº Snr. Dr. Juiz Presidente da JÓJ de Pelotas

J. aos autos,
Pim, tendo poderes.
17 - 8 - 56.
B. Caruaccio

132
[Handwritten signature]

PEDRO DOS SANTOS LIMA, por seu procurador ao fim assinado e nos autos da reclamatória que promoveu contra a firma "Bergoglio, Caruccio & Cia. Ltda.", vem dizer a V. Excia que se encontrava ausente desta cidade e que agora regressando, deseja receber o valor de Cr\$ 2.100,00 correspondente à condenação imposta à reclamada, conforme decisão transitada em julgado e, por isso,

r e q u e r

de V. Excia. se digne determinar à Agencia local, por deprecado, que proceda ao pagamento daquela quantia ao pro-
rador do suplicante, que também a presente.-

N/ termos, j. aos autos,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 17 de agosto de 1956.-

Pp. Rubens de Oliveira
Pedro dos Santos Lima



1133

Lucy Traj

terceiro que não consta dos pre-
sentes autos, nem dos arquivos
desta Junta, procuração de
do Sr. Auto Lima, constituindo
seu procurador o dr. Rubens
de Oliveira Martins.

Em 17.8.56.

Lucy Traj

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 8 de 19 56

Lucy Traj

SECRETARIO

Explica-se deprecado
em nome do Reclamante,
intimando-se o seu pro-
curador.

Data certa.

H. Vasconcelos



*SP 131
Lima*

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua Felix da Cunha, n. 652, compareceu perante mim, chefe de secretaria, o reclamante Pedro dos Santos Lima, sendo-lhe por mim entregue, mediante deprecado, a importância de dois mil e cem cruzeiros (Cr\$-2.100,00), relativa ao valor total da reclamação n. JCJ 80/52 (Proc. n. 62 a 87/52), que Vincent e Maciel Hernández e outros moveram contra Bergoglio, Carruccio & Cia. - Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, dando plena quitação quanto ao objeto da presente reclamação. - E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo reclamante e por mim, chefe de secretaria,-

*Pelo do Juntos Lima
Lima*



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

em Sr. Presidente.

Em 11 de 8 de 1956
[Handwritten signature]
SECRETARIO

Arguime, re.

Data supra.

[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 21 de 8 de 1956
[Handwritten signature]